



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4274

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 11/03/2010

REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e pelo seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo de concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo nº. 1.767/2009;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, de 31.12.2001, e na Resolução nº 073, de 28/04/2009, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Capítulo I – Da Concessão

Art. 1º. A solicitação para deslocamento dentro do Estado deverá ser efetuada conforme Anexo I desta Resolução, a qual deverá ser certificada pela chefia imediata.

Art. 2º. O magistrado ou servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte, na forma prevista nesta Resolução.

§1º. A percepção da indenização de transporte está condicionada aos critérios estabelecidos em normas específicas.

§2º. São considerados servidores do Poder Judiciário, para efeito desta Resolução, os servidores efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão e os servidores cedidos ao Poder.

§3º. O disposto no *caput* não se aplica quando:

I – o deslocamento da sede se constituir em atribuição inerente ao cargo do servidor;

II – a localidade de destino estiver a uma distância inferior a 30 km da sede, conforme Anexo IV.

§4º. Para efeitos desta norma, é considerada Sede a unidade de lotação do servidor.

Art. 3º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício do cargo em comissão;

III – publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Parágrafo Único. Quando o deslocamento do servidor tiver por objeto a realização de treinamento deverá ser apresentado, junto com a solicitação de diárias, documentação contendo o cronograma de atividades ou conteúdo programático do evento, devendo estar correlacionado com as atribuições do cargo ou função exercidas pelo servidor.

Art. 4º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, sendo devidas pela metade nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II – no dia do retorno à sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas no ato de solicitação de diárias, excetuando-se os casos de urgência, quando deverão ser justificadas na comprovação da viagem.

Capítulo II – Dos Valores das diárias nacionais

Art. 5º. A diária nacional dos magistrados corresponderá a 1/30 (um trinta avos) de seus subsídios e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado, respeitado o limite estabelecido no art. 8º desta Resolução.

Art. 6º. Respeitado o limite estabelecido no art. 8º desta Resolução, os valores das diárias dos servidores serão os seguintes:

I – servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados de nível superior: 7% (sete por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NS-1, nível I;

II – servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados de nível médio e fundamental: 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NM-1, nível I.

§1º. A diária será calculada com base no cargo exercido pelo servidor no momento do deslocamento.

§2º. Se o cargo facultar o provimento por níveis de escolaridade distintos, será considerado para efeito de cálculo de diária aquele suprido pelo servidor como requisito exigido para o cargo.

Art. 7º. Quando o deslocamento for efetuado para fora do Estado, a diária do servidor será paga em dobro, respeitado o limite estabelecido no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º. As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§1º. Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§2º. O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§3º. As diárias sofrerão desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) do auxílio alimentação a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

Art. 9º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, devendo ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

§1º. A concessão de diárias caberá à Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, condicionada à disponibilidade orçamentária.

§2º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 10. O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista para o início do afastamento, ficando vedado qualquer parcelamento, nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado do magistrado ou servidor, ou alteração do período de deslocamento para um período inferior ao calculado, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Parágrafo Único. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Capítulo III – Da Comprovação

Art. 11. A comprovação do deslocamento será efetuada da seguinte forma:

I – na realização de diligências por oficiais de justiça, deverá ser feita conforme Anexo II desta Resolução, a qual deverá ser certificada pela chefia imediata;

II – com a apresentação de certidão do responsável pela unidade administrativa que foi beneficiada pela prestação dos serviços de manutenção, prevenção, tecnologia, patrimônio, almoxarifado, arquitetura, engenharia, manutenção de veículos, abastecimentos da frota e outros;

III – nos casos dos motoristas que conduzirem magistrados ou servidores, apresentação da Ficha de Controle de Deslocamento de Veículo – FCDV, conforme Anexo III;

IV – nos casos de deslocamento para fora do Estado, o magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento;

V – em se tratando de participação em visita técnica, eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, a apresentação de relatório de viagem ou certificado correspondente;

VI – com a apresentação de ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede para encaminhar as comprovações à Secretaria de Controle Interno, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Capítulo IV – Das Diárias Internacionais

Art. 12. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§1º. Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§2º. Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§3º. O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 13. O valor da diária internacional será definido mediante Portaria da Presidência.

Parágrafo Único. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 14. Os pedidos de diárias de mais de um magistrado ou servidor referentes ao mesmo deslocamento, deverão ser processadas em um único expediente, nos moldes do Anexo I desta Resolução.

Art. 15. Os pedidos de diárias em favor dos servidores deverão ser protocolados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do deslocamento, salvo os casos de urgência.

Art. 16. Compete à Secretaria de Controle Interno do Tribunal de Justiça a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 034, de 18.12.2002, a Resolução nº 012, de 23.04.2003, a Resolução nº 010, de 07/05/2009, e o art. 3º da Resolução nº 033, de 17/11/2004, redação dada pela Resolução nº 050, de 07/11/2007.

Boa Vista-RR, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice – Presidente
Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Juiz Convocado – JÉSUS RODRIGUES
Membro

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

SOLICITAÇÃO N.º: _____/20____

NOME:

CARGO/FUNÇÃO: _____ MATRICULA:

LOTAÇÃO:

Vem solicitar a V. S.ª:

() Passagem () Diária

Data de saída: _____/_____/20____ Data provável do retorno: _____/_____/20____

Motivo da Viagem:

Justificativa (Correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão):

PERNOITE

Justificativa (no caso de saídas às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados):

Boa Vista, _____/_____/20____.

Servidor

Chefe Imediato

ANEXO II

Comprovação de Realização de Diligências
Solicitação nº --/2010

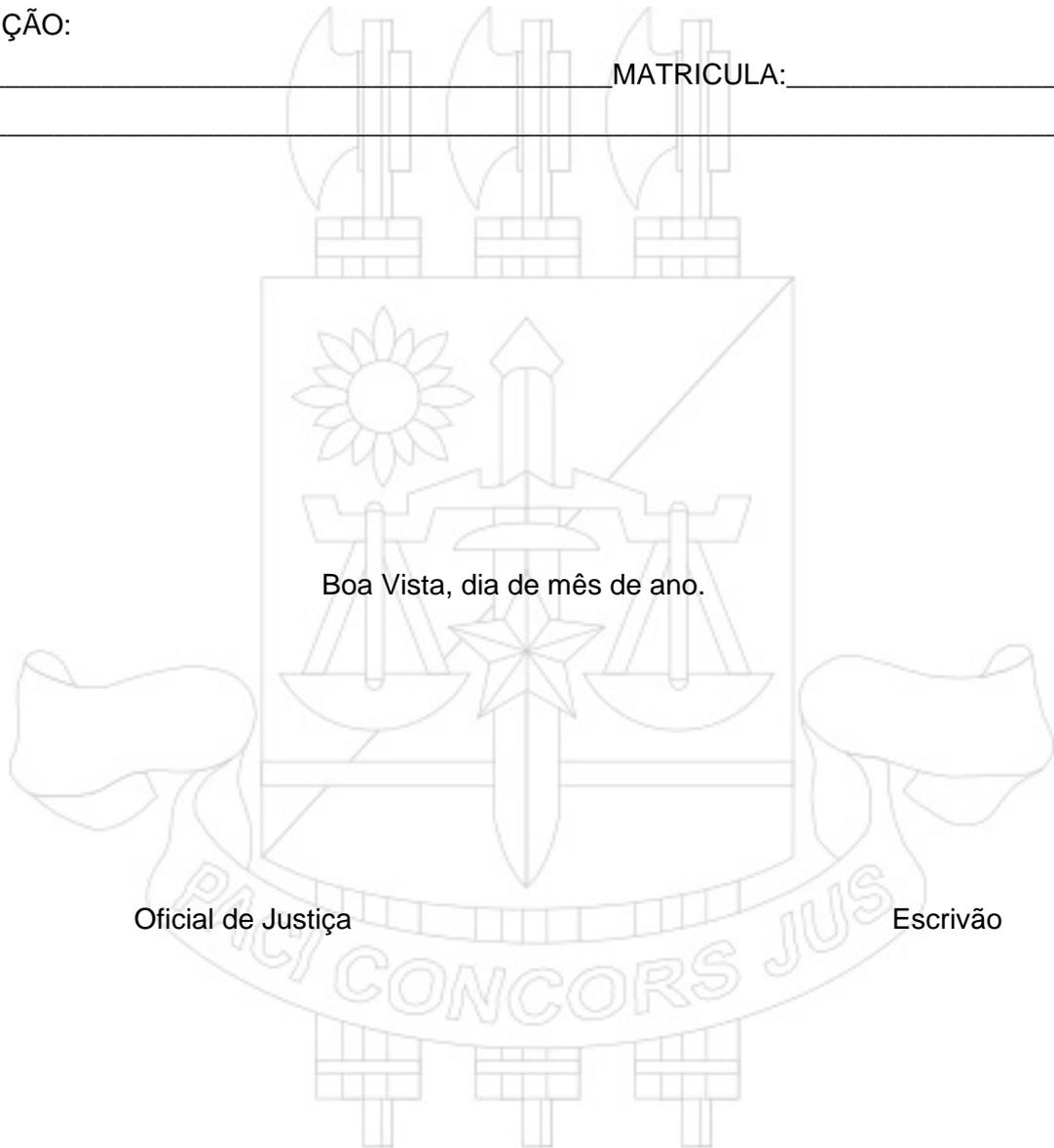
SOLICITAÇÃO N.º: ____/20__

NOME: _____

CARGO/FUNÇÃO:

MATRICULA: _____

LOTAÇÃO: _____



Boa Vista, dia de mês de ano.

Oficial de Justiça

Escrivão

Motorista

ANEXO IV
TABELAS DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE BOA VISTA

Localidades/ Comarcas	Distância em KM	Localidades/ Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	89	Taiano	83
Caracaraí	155	Truaru	70
Mucajaí	55	Vila Nova Esperança	52
Pacaraima	220	Vila Brasil	185
Rorainópolis	298	Vila Central	67
São Luiz do Anauá	320	Vila Novo Progresso	70
Demais Localidades		Vila Rodrigoão	134
Bonfim	125	Vila São Francisco	74
BR- 170 KM 20	144	Vila São José	144
Cantá	36	Vila São Raimundo	65
Comunidade da Laje	30	Vila Serra Grande 1	52
Comunidade Moscou	70	Vila Serra Grande 2	75
Confiança I	70	Vila União	118
Confiança II	110	Vila Vilena	145
Confiança III	163	Vista Alegre	75
Fazenda Bamerindus (PA NV Amazônia)	60		
Felix Pinto	112		
Iracema	93		
Maloca Água Boa	135		
Maloca Alto Arraia	75		
Maloca Bismark	226		
Maloca Campo Alegre	75		
Maloca Canoani	30		
Maloca Caracanã	180		
Maloca Carrual	210		
Maloca da Katespera	230		
Maloca do Sapo	94		
Maloca Escondido	178		
Maloca Guariba	245		
Maloca Jaboti	85		
Maloca Jacamim	148		
Maloca da Malacacheta	65		
Maloca Manuá	90		
Maloca Piaba	225		
Maloca Pium	98		
Maloca Rainha	220		
Maloca Raposa	265		
Maloca Roça	70		
Maloca Serra Grande	220		
Maloca Santa Cruz	232		
Maloca Tabalascada	30		
Normandia	190		
Paredão	115		
Passarão	55		

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE MUCAJÁ

Localidades/ Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	144
Boa Vista	55
Caracarái	80
Pacaraima	268
Rorainópolis	243
São Luiz do Anauá	259
Demais Localidades	
Amajari	213
Bonfim	180
Cantá	87
Caroebe	299
Iracema	37
Normandia	238
Projeto Ajarari	125
Região do Tamandaré	65
São João Batista	291
Vila Campos Novos	88
Vila da Penha	80
Vila do Apiaú	55
Vila do Roxinho	60
Vila Nova	95
Vila Samaúma	130

TABELAS DE DISTANCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

Localidades / Comarcas	Distância em KM
Boa Vista	89
Caracarái	224
Muacajá	144
Pacaraima	302
Rorainópolis	387
São Luiz do Anauá	403
Demais Localidades	
Gleba Caumé	184
Maloca do Traru	90
Maloca da Anta	89
Maloca da Barata	80
Maloca da Mangueira	110
Maloca do Boqueirão	105
Maloca do Livramento	86
Maloca do Pium	68
Maloca do Raimundão	52
Maloca do Sucuba	42
Paredão Novo (Vicinal 01)	69
Paredão Novo (Vicinal 02)	70

Paredão Novo (Vicinal 03)	76
Paredão Novo (Vicinal 04)	78
Paredão Novo (Vicinal 05)	79
Paredão Novo (Vicinal 06)	82
Paredão Novo (Vicinal 07)	85
Paredão Novo (Vicinal 08)	87
Paredão Novo (Vicinal 09)	89
Paredão Novo (Vicinal 10)	92
Paredão Novo (Vicinal 11)	95
Paredão Novo (Vicinal 12)	95
Paredão Novo (Vila Resilândia)	71
Paredão Velho	81
Ragião do Auau	66
RR – 205 (Estrada do Paredão)	66
Vicinal Santa Rita	55
Vicinal São Paulo	51
Vicinal São Raimundo	50
Vila do Taiano	76
Vila Sumaúma	65
Vila São Silvestre	75

TABELAS DE DISTANCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE PACARAIMA

Localidades / Comarcas	Distância em KM	Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	302	Proj A. Bom Jesus	210
Boa Vista	220	Santa Rosa	70
Caracará	348	Sorocaima II	15
Mucajá	268	Trairão	240
Rorainópolis	511	Tepequem	200
São Luiz do Anauá	527	Três Corações	120
Demais Localidades		Uiramutã	210
Água Fria	230	Vicinal Ametista	220
Amajari	170	Vila Socó	200
Bastos	150	Vila Mutum	250
Boca da Mata	30	Vila Surumu	90
Contão	120		
Entroncamento	50		
Fazenda Milagre	50		
Fazenda São Jorge	200		
Fazenda Tipografia	80		
Maloca Enseada	190		
Maloca Araçá	150		
Maloca Bananal	20		
Maloca Caju	250		
Maloca Cajueiro	170		
Maloca Curicaca	60		
Maloca do Ouro	170		

Maloca Guariba	20		
Maloca Guariba (Amajari)	150		
Maluca Ingarumã	15		
Maloca Laje	234		
Maloca Mangueira	140		
Maloca Maracanã	210		
Maloca Maturuca	250		
Maloca Muriá II	245		
Maloca Nova Esperança	7		
Maloca Pedra Branca	160		
Maloca São Jorge	95		
Maloca São Luiz	150		
Maloca Taxi	110		
Maloca Ticoça	220		
Maloca Willemon	328		
Mutamba	140		
Proj. A. Amajari	200		

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE CARACARAÍ

Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	224
Boa Vista	155
Mucajaí	80
Pacaraima	348
Rorainópolis	163
São Luiz do Anauá	179
Demais Localidades	
Apiau	115
Apuri	60
BR 432	234
BR 432- Vicinal 1	264
Campos Novos	80
Cujubim	65
Ita	75
Ita-Vicinal 1	105
Ita-Vicinal Travessão	100
Novo Paraíso/500	126
Novo Paraíso/500 – Vicinal 21	156
Novo Paraíso/500 – Vicinal 22	151
Petrolina Vicinal 1	76
Petrolina Vicinal 2	762
Petrolina Vicinal 3	76
Petrolina	26
Rio Dias	90
Rio Dias – Vicinal 01	110
Rio Dias – Vicinal 02	115
Rio Dias – Vicinal 03	120
Roxinho	95

Vicinal Baraúna	60
Vicinal Mutum	25
Vila São José	55

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE RORAINÓPLIS

Localidades / Comarcas	Distância em KM	Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	387	Vicinal 28	38
Boa Vista	298	Vicinal 29	52
Caracarái	163	Vicinal 30	33
Mucajaí	243	Vicinal 31	43
Pacaraima	511	Vicinal 32	14
São Luiz do Anauá	92	Vicinal 33	12
Demais Localidades		Vicinal 34	13
Comunidade Rabo da Cobra	25	Vicinal 35	24
Rio Branquinho	150	Vicinal 36	25
RR 210 (Vicinal Estradinha)	210	Vicinal 37	35
Vicinal 01	10	Vicinal 38	53
Vicinal 01 (Colina)	64	Vicinal 39	55
Vicinal 01 (Equador)	112	Vicinal 40	58
Vicinal 02	10	Vicinal 41	35
Vicinal 02 (Colina)	67	Vicinal 42	35
Vicinal 02 (Equador)	116	Vicinal 43	40
Vicinal 03	17	Vicinal 44	46
Vicinal 03 (Colina)	72	Vicinal 45	55
Vicinal 04	16	Vicinal Bragança	125
Vicinal 04 (Colina)	85	Vicinal Nova Colina	40
Vicinal 05	18	Vicinal Trairí	95
Vicinal 05 (Colina)	90	Vila Jundiá	190
Vicinal 06	20	Vila Arara Vermelha	140
Vicinal 07	28	Vila Equador	110
Vicinal 08	28	Vila Martins Pereira	20
Vicinal 09	13	Vila Nova Colina	50
Vicinal 10	13		
Vicinal 10	25		
Vicinal 10 – A	20		
Vicinal 11	29		
Vicinal 12	27		
Vicinal 13	32		
Vicinal 14	30		
Vicinal 15	50		
Vicinal 16	40		
Vicinal 17	50		
Vicinal 18	48		
Vicinal 19	22		
Vicinal 20	48		
Vicinal 25	20		
Vicinal 26	37		
Vicinal 27	65		

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Localidades / Comarcas	Distância em KM	Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	403	Vicinal 19	15
Boa Vista	320	Vicinal 20	43
Caracarái	179	Vicinal 20	97
Mucajaí	259	Vicinal 21 – Serra Dourada (Caracarái)	28
Pacaraima	527	Vicinal 22	51
Rorainópolis	92	Vicinal 24 - Baliza	41
Demais Localidades		Vicinal 25 - Baliza	21
BR- 174 KM 500 Caracarái	51	Vicinal 26	68
Caroebe	44	Vicinal 27	33
Entre Rios	77	Vicinal 28	50
Jatapu – Final 2010	97	Vicinal 29	53
São João da Baliza	18	Vicinal 30	45
Travessão do Paraense - Rorainópolis	80	Vicinal 31	58
Travessão do Piauí	78	Vicinal 32 – Caroebe	50
Usina de Jatapu	100	Vicinal 34 - Caroebe	84
Vicinal 01 - Caracarái	38	Vicinal 35 - Caroebe	54
Vicinal 02	80	Vicinal 36	50
Vicinal 02 - Caracarái	52	Vicinal 37	60
Vicinal 03	64	Vila Moderna	21
Vicinal 04	99		
Vicinal 05	89		
Vicinal 06	89		
Vicinal 07	84		
Vicinal 08	84		
Vicinal 09	84		
Vicinal 10	38		
Vicinal 11	89		
Vicinal 12	45		
Vicinal 12	89		
Vicinal 13	97		
Vicinal 14	33		
Vicinal 14	102		
Vicinal 15	92		
Vicinal 16	21		
Vicinal 16	97		
Vicinal 16 - Rorainópolis	98		
Vicinal 18	30		
Vicinal 18	107		

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000194-0****INPETRANTE: HAYDEE NAZARE DE MAGALHAES****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADAS: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Haydèe Nazaré de Magalhães contra ato da Exma. Sr. Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração e da Ilma. Sr. Coordenadora Geral de Recursos Humanos da mencionada Secretaria de Estado, que recomendou, com base no disposto nos artigos 4º e 7º do Decreto Estadual nº 10.205, de 17 de junho de 2009, a retificação do ato de concessão da ajuda de custo à ora impetrante, Delegada de Polícia Civil.

Considerando a inexistência de pleito liminar, notifiquem-se as indigitadas autoridades coatoras para prestarem as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013339-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 11 de março de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE MARÇO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 11/03/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2.768/2009

ORIGEM: CÉLIA BRAGA E OUTROS

ASSUNTO: SOLICITAM O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

EMENTA

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 32/2004 – PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES DO QUADRO DA UNIÃO CEDIDOS A ESTA CORTE – ADEQUAÇÃO À LEI 8460/1992 – *OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, alterar a Resolução nº 32/2004 para que os servidores cedidos do quadro da União possam receber o auxílio alimentação pago por esta corte, ressalvado direito de opção, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

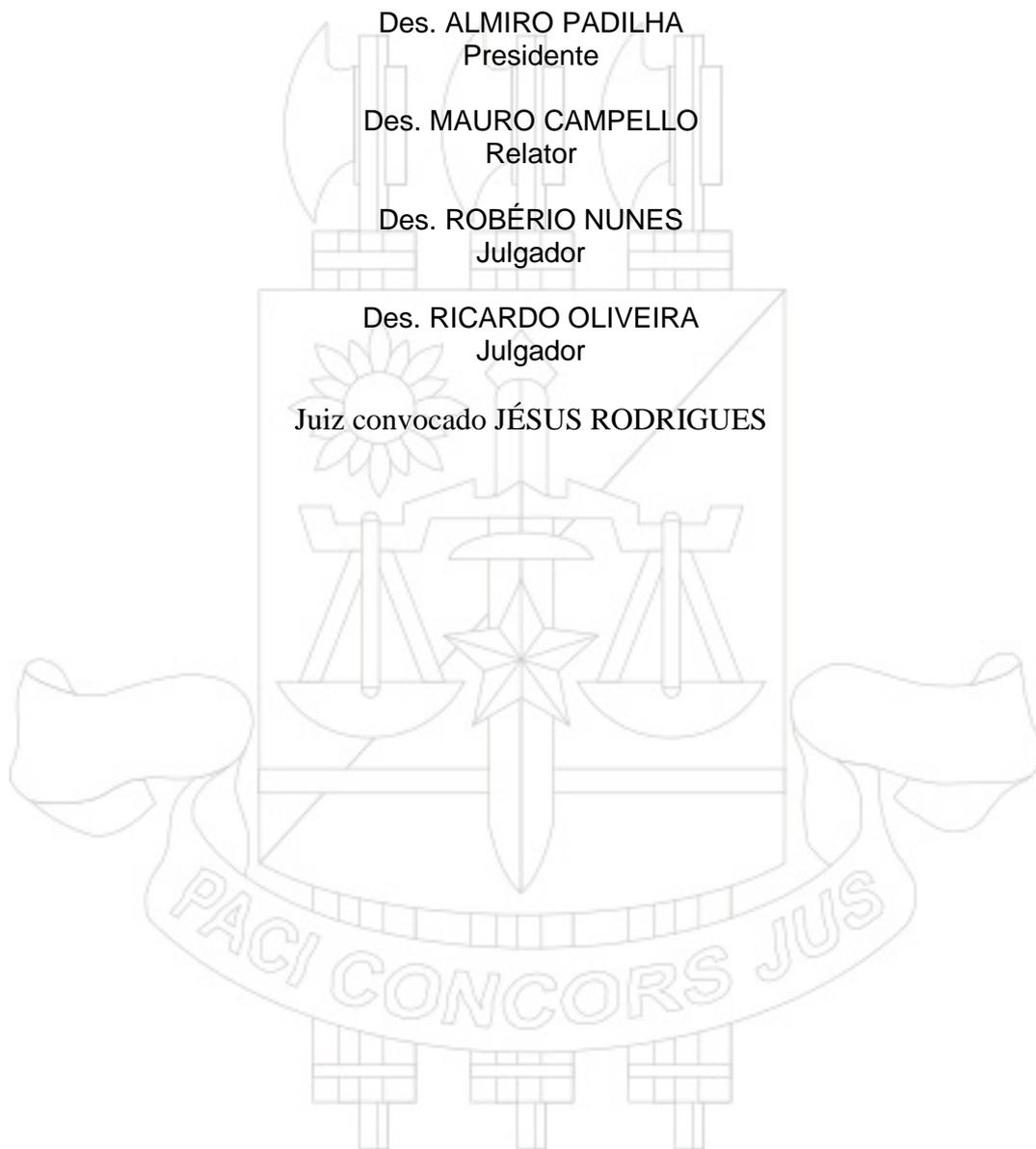
Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Juiz convocado JÉSUS RODRIGUES



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/03/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000068-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADA: DRA. EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS

AGRAVADO: LINCOLN SARAIVA LUCENA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO LIMINAR

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, às 650, pelo MM. Juiz titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 010 01 005594-4.

Alega a agravante que, apesar de todos os atos de defesas terem sido praticados com o CNPJ da Companhia de Seguros Aliança, esta não é parte legítima no processo em trâmite na 4ª Vara Cível, que deu ensejo a decisão agravada, às fls. 650/651.

Requer liminarmente o efeito suspensivo da decisão atacada ou, alternativamente, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que se determine ao Agravado a prestação de caução, inclusive visando dar efetividade ao decidido no presente agravo. No mérito, deseja afastar, de forma definitiva, o bloqueio e o levantamento de numerários, por ser parte ilegítima na demanda.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “*periculum in mora*” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida *in limine*. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise *perfunctória* do caderno processual, presente o “*periculum in mora*” diante da expedição do alvará para o levantamento dos valores devidos a título de condenação. Contudo, não vislumbro a existência do “*fumus boni iuris*” uma vez que não restou comprovado a ilegitimidade da seguradora, uma

vez que a mesma, inclusive, alega que as defesas foram feitas com seu CNPJ, não podendo assim considerar que será “desapossada indevidamente de seus bens”.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo, bem como o efeito ativo requerido alternativamente, por não vislumbrar o fumus boni iuris.

Requisitem-se informações ao MM Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.011181-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TERESA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADO: A. A. DE MOURA NETO - ME

ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – MICROEMPRESA – HABILITAÇÃO - ARTIGOS 42 E 43 DA LEI N.º 123/2006 - APELO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Juiz Convocado JÉSUS NASCIMENTO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012427-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ MILTON FREITAS

APELADO: CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
ADVOGADOS: DRA. PAULA LOPES TEPEDINO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SEGURO – PREMIO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PROVA – ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – INTELIGÊNCIA DO ART.333, I DO CPC – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAR - APELO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012043-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS: DR. PABLO SOUTO E OUTRO
APELADA: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. DE MACEDO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO JUDICIAL EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - VALIDADE – LESÃO E COAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – INEXISTENCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA IRREGULARIDADE APONTADA - ÔNUS DA PROVA - COMPETE ÀQUELE QUE ALEGA COAÇÃO E LESÃO COMPROVAR INEQUIVOCAMENTE QUE AGIU SOB O MANTO DE ALGUM DOS VÍCIOS DO CONSENTIMENTO CAPAZES DE ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.012187-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RÉU : CONSTANTINO FIGUEIRA BARRETO

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação dos Benefícios da Justiça Gratuita.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinzentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$ 10,00(dez reais – 10% do valor da causa indicado às fls.49).

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 16/17, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova

sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

"253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 05 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.09.012185-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – POSSE EM 2004 – CARGO EXISTENTE – DEFICIT DO VALOR PAGO A CONTAR DA POSSE – SENTENÇA REFORMADA – REVISÃO GERAL APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 – SUCUMBENCIA RECÍPROCA – PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso para dar provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.010719-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CLEITON GONÇALVES QUEIROZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINARES REJEITADAS – CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA.

Preliminares:

1. Ilegitimidade passiva do Impetrado: não há óbice em figurar no pólo passivo do writ a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade coatora, pois os atos praticados vinculam diretamente o ente público.
2. Ausência de comprovação de hipossuficiência do Impetrante: a assistência judiciária não se condiciona à comprovação de pobreza do beneficiário.
3. Ausência de prova pré-constituída: os fatos alegados pelo Impetrante estão plenamente revestidos de liquidez e certeza, vez que embasados em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano.

Mérito:

1. A classificação do candidato dentro do número de vagas previstas no edital confere a ele direito subjetivo à nomeação, não havendo espaço para discricionariedade.

Sentença Integralizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame e integralizar a sentença nos termos do voto do Relator que faz parte deste julgado. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010798-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
APELADA: ROSELI DO ROCIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX SOARES PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001007154579-1.

A Apelada pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitida no cargo de professora.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à Autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

A Juíza reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à razão da metade para cada um dos litigantes, admitindo-se a compensação.

O Apelante alega que:

a) houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a Recorrida passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

b) a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC.

c) mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão;

d) a Recorrida pleiteou seis progressões, mas só obteve uma, razão pela qual deve ser reconhecida a sucumbência mínima do Estado de Roraima.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para declarar a prescrição ou, subsidiariamente, para ajustar a condenação em honorários advocatícios.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 114).

A Apelada peticionou às fls.115/116, onde trouxe a ratificação de todos os atos praticados pela advogada Dircinha Carreira Duarte.

Não houve contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

Em processos de igual teor ao deste, o Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis, razão pela qual, deixei de encaminhar o feito àquele órgão.

Instado a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, o Estado de Roraima pediu a declaração da perda superveniente do objeto.

A Recorrida manifestou-se às fls. 125/132, afirmando que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Afirma, todavia, que necessita de um título executivo judicial, já que a mencionada Portaria não estabeleceu a data de início dos seus efeitos financeiros.

Alega, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

É perfeitamente possível trazer as alegações de prescrição e ausência de um dos pressupostos processuais nesta apelação, porque essas são questões de ordem pública (CPC, § 5º. do art. 219 e § 3º. do art. 267) e devem ser apreciadas pela Turma até mesmo de ofício. É o que diz o inc. II do art. 535 do CPC, de acordo com o que ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Questão de ordem pública. Coisa julgada. Cabimento. Os EDcl são apropriados para levantar questão nova não apreciada na decisão embargada, quando essa questão nova contiver matéria de ordem pública, a cujo respeito o tribunal deveria ter se pronunciado mas não o fez. Omissão caracterizada. Cabimento dos EDcl para que o tribunal supra a omissão e resolva a questão de ordem pública (STJ, 2.ª T., REsp 122003-

SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 1.º.9.1997, v.u., DJU 29.9.1997, p. 48170)." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2007, p. 912)

As questões de ordem pública, não discutidas em agravo, devem ser apreciadas em qualquer instância ordinária, sendo levadas à apreciação dos tribunais por meio do efeito translativo da apelação (CPC, art. 516).

1. Da prescrição

Não houve prescrição da prestação autoral, porque o direito de receber a progressão (ou os vencimentos com a progressão) é de trato sucessivo e, portanto, protraí-se no tempo.

O Estado de Roraima não era obrigado a conceder e pagar apenas no ano 2001 a progressão funcional que a servidora tinha direito. Ela tinha (e ainda tem) o direito de receber esses valores todos os meses desde aquele tempo. Assim, é incabível a alegação de prescrição "do fundo de direito".

No que concerne à mudança dos critérios para a progressão, trazida pela Lei nº 321/01, explico:

Em dezembro de 2001, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 321/2001, revogando expressamente a Lei Estadual n.º 110/95 e a Lei Estadual n.º 111/95, nos termos de seu art. 57:

"Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996."

O direito à progressão, que já existia antes da nova lei, por força do inc. XXXVI do art. 5.º da CF ("lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"), mantém-se. A contagem de novo prazo, entretanto, e a partir da Lei Estadual n.º 321/01, dá-se de acordo com ela, por não haver direito adquirido a estatuto jurídico (a não ser que a nova norma o proteja expressamente):

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal." (RE 116.683, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/03/92)

Entendo importante explicar, apesar disso, que a inexistência de direito adquirido à estatuto jurídico refere-se à APLICAÇÃO do estatuto jurídico e não às situações de fato que existiam antes da mudança de lei.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; [trazendo referência, em nota de rodapé, que "O STF entende que não há direito adquirido a determinado regime jurídico (RTJ 162/902)] o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas." (Direito Administrativo Brasileiro. 25.ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 463.)

Vê-se que, embora a Lei Estadual nº. 321/01 tenha modificado os critérios para a progressão funcional, a ausência de direito adquirido sobre estatutos jurídicos refere-se à aplicação do estatuto. Aquelas situações de fato que existiam antes da mudança continuam protegidas, por força do inc. XXXVI do art. 5.º. da CF e do art. 6.º. da LICC, como atos jurídicos perfeitos, ou direitos adquiridos, ou coisas julgadas, dependendo do caso.

Portanto, não merece acolhida a tese da prescrição.

2. Progressões Pleiteadas

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora-Apelada fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ela:

"A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo a Autora jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo a Autora, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18(dezoito) meses" (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão da Autora diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que a Apelada pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa a progressão funcional desses servidores, nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

[...]

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão horizontal, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão vertical “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão vertical, quanto a horizontal, podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão horizontal, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Esclarecidos esses pontos, voltemos à análise do caso concreto.

A Requerente-Apelada afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação, fazendo presumir-se verdadeira.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, a Autora teria direito a uma progressão horizontal.

A progressão vertical, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos.

Portanto, como a Autora, ora Apelada não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão vertical.

No que concerne ao tempo de serviço, a Recorrida juntou cópia do seu termo de posse (fl. 12), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Apelante não trouxe qualquer prova em contrário.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão horizontal, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº 0010080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 0010090115907, Rel. Des. Carlos Henriques, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº 0010090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

É igualmente unânime o entendimento deste Tribunal no sentido da inoccorrência da prescrição do “fundo de direito”, in verbis:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL – IMPEDIMENTO DA PATRONA DA PARTE AUTORA PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ADVOGADO DIVERSO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS – IMPROVIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – CONHECIMENTO EM RESPEITO A SUMULA 98 DO STJ. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010080098709, Des. Carlos Henriques, j. 03/06/2008, p. 02/07/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGÜIÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA AINDA NÃO APRECIADAS – POSSIBILIDADE – REGISTRO DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DA AUTORA NA SECCIONAL RORAIMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INEXISTÊNCIA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 4º. DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – CONTRADIÇÃO – DERROTA EM METADE DOS PEDIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010070087092, Relator Des. Almiro Padilha, j. 03/06/2008 , p. 09/07/2008.)

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso.

3. Da extinção do processo na forma do art.269, II, do CPC

A Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 125/132, onde consta que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido da Autora foi para o pagamento de progressões verticais e progressões horizontais, todavia, o que se extrai da mencionada Portaria é que somente lhe concedida uma progressão horizontal. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, já que o Estado não reconheceu totalmente a procedência do pedido.

5. Dispositivo

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso porquanto em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.011364-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: POSTO JUMBO LTDA

ADVOGADO: DR. JOHNSON PEREIRA DE ARAÚJO

APELADO: ANTÔNIO MINOTTO NETO

ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO AUTOR NO PÓLO PASSIVO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. ARRESTO DE BOVINOS. RESTITUIÇÃO DOS ANIMAIS EM ESTADO DEBILITADO. MORTE DE BEZERROS SEPARADOS DAS MÃES. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APENAS SOBRE UMA DAS PRETENSÕES AUTORAIS. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello

Presidente e julgador

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011034-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DRA. VIVIANE BUENO DA SILVA ÁVILA E OUTROS

APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação Cautelar nº 001008187244-1, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da perda de seu objeto após o julgamento da Ação Principal.

Consta nos autos que a Apelada – Boa Vista Energia S/A - propôs ação de cobrança em face da Apelante – Telemar Norte Leste S/A -, alegando a existência de débito no valor de R\$ 14.906,09 (quatorze mil novecentos e seis reais e nove centavos) por conta de consumo de energia e outros faturamentos.

No decorrer da ação principal, a Telemar impetrou esta Cautelar Incidental de Sustação de Protesto com o escopo de impedir que a Boa Vista Energia S/A incluísse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitava o processo principal.

Todavia, o processo principal foi extinto pela desistência da Autora, razão pela qual o Magistrado de primeiro grau entendeu que a Cautelar perdeu o seu objeto.

Inconformada com a sentença, a Telemar interpôs esta apelação, aduzindo, em síntese, que a medida cautelar somente perde sua razão de ser quando o processo principal se encerra.

Assim, como o processo principal encontra-se suspenso em grau de recurso neste Tribunal, a medida cautelar também deverá ficar suspensa, com fulcro no correto entendimento de que o acessório segue o principal.

Por isso, requer a declaração de nulidade da sentença, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, para que o presente processo cautelar seja suspenso até que haja decisão definitiva desta Corte no processo principal.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 158).

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 160/163, pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal, sendo distribuídos ao Des. José Pedro, o qual remeteu o feito à minha relatoria em virtude de ser relator do processo principal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pois bem. Verifico que esta apelação encontra-se prejudicada. Senão vejamos.

O processo cautelar pode ser instaurado antes ou durante o trâmite do processo principal, mas sempre dele será dependente (art. 796 CPC). Além disso, as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal (art. 807 CPC).

Considerando essa natureza acessória e dependente, a sua eficácia também deve cessar com a extinção da ação principal. Essa é a norma constante no art. 808, II, do CPC, in verbis:

“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

[...]

III – Se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito”.

In casu, o recurso de apelação interposto no processo principal foi julgado na sessão da Câmara Única do dia 09/12/09, sendo desprovido pela Turma Cível, conforme ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA OUTRA PARTE. DISCORDÂNCIA NÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a necessidade de anuência da outra parte quando o Autor requer a desistência da ação.

2. In casu, há falta de interesse do Réu em rejeitar o pedido autoral, vez que requereu, em sua defesa inicial, a extinção do processo sem apreciação do mérito.

3. Recurso desprovido.

Verifica-se claramente que esta apelação encontra-se prejudicada, já que a apelação interposta na ação principal já foi julgada, sendo mantida a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da desistência da Autora.

Aliás, a própria Apelante, ao interpor este recurso, sustenta seu pleito no fato de que a cautelar somente poderia ser extinta quando esta Corte julgasse o processo principal. Tendo sido ele julgado e sendo mantida a sentença que o extinguiu, impõe-se igualmente a extinção da cautelar.

Por essas razões, na forma do art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este recurso, por estar prejudicado pela perda do objeto da ação.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.006405-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

APELADA: MARIA IVONE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA– CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISÃO PARA CARGO DE TÉCNICO EM SECRETARIADO DO ESTADO DE RORAIMA– PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello

Presidente

Des. Robério Nunes

Julgador

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010069-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

APELADAS: MARIA ELIVÂNCIA DE ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA PARA VIAGEM DA PREFEITA E DA VICE-PREFEITA PARA FORA DO ESTADO. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA

EM LEI, MAS TÃO SOMENTE EM PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA DESOBRIGANDO AS AUTORAS AO CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NA PROPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MANDAMUS QUE NÃO ATACA LEI EM TESE, MAS UM ATO CONCRETO ILEGAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO MEDIATO DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006883-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ JACÓ DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADA: MARIA HILDA DE LACERDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ MILTON FREITAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. RECIBO DE COMPRA E VENDA JUNTADO PELA RÉ, ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE UMA PARTILHA AMIGÁVEL ANTERIOR COM A VENDA DA MEAÇÃO DO AUTOR RELATIVAMENTE AO IMÓVEL EM QUE RESIDIA O CASAL. PEDIDO DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL A FIM DE ATESTAR A VERACIDADE DE SUA ASSINATURA NO RECIBO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL QUANTO AO PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUBSTANCIAL PARA O DESLINDE DO LITÍGIO. SENTENÇA ANULADA.

Deve ser anulada a sentença proferida sem que tenha sido apreciado o pedido confeccionado reiteradas vezes para produção de prova pericial, haja vista que enseja o cerceamento do direito de defesa do Autor, seja porque não pôde obter a produção probatória pretendida, seja porque ficou impedido de ter acesso à instância recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes

Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009877-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

APELADA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIALTDA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA PORTARIA 227/95 DA SEFAZ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO. ART. 481, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a alegação de inconstitucionalidade e encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para apreciação.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013636-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO

PACIENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO EM VIA PÚBLICA CONTRA POLÍCIA LOCAL – CONCURSO MATERIAL – PRISÃO EM FLAGRANTE – REGULARIDADE – LIBERDADE PROVISÓRIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 010 09 013636-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000065-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ANTONIA CLEUDES PERIERA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se o pedido de informações ao coordenador do mutirão carcerário de presos provisórios, Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, com Cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 horas;
II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000183-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: EDMILSON CARVALHO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se o pedido de informações ao coordenador do mutirão carcerário de processos em execução, Juiz Euclides Calil Filho, com Cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 horas;
II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000119-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSIAS DA SILVA MAURÍCIO
PACIENTE: LEANDRO SILVA DA COSTA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se o pedido de informações ao coordenador do mutirão carcerário de presos provisórios, Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, com Cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 horas;
II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000165-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO
PACIENTE: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade tida como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.013781-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIONNI SILVA PEREIRA
PACIENTE: FRANKER BERGER DA COSTA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se o pedido de informações ao coordenador do mutirão carcerário de presos provisórios, Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, com Cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 horas;
II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000051-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: TATIANE LOPES SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se o pedido de informações ao coordenador do mutirão carcerário de presos provisórios, Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, com Cópia da impetração, para que as preste no prazo de 48 horas;
II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS Nº 010.03.001516-7 – BOA VISTA/RR
EXEQUENTES: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS
EXECUTADO: HIRAN MANOEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Arquive-se, com a devida baixa.
BV 22/02/2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.08.010727-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCISCO HILDERLAN DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - ACERTO NA DECISÃO DE 1º GRAU - RELAXAMENTO DE PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO – CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a douda manifestação da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, mantendo in totum a decisão atacada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

DES. MAURO CAMPELLO - Presidente/Relator

DES. ROBÉRIO NUNES - Julgador

DES. RICARDO OLIVEIRA - Julgador

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000151-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS
PACIENTE: FRANCIVANDSON RODRIGUES VIEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se o pedido de informações ao coordenador do mutirão carcerário de presos provisórios, Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, com Cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 horas;
II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.013790-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GLENER DOS SANTOS OLIVA
PACIENTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Reitere-se o pedido de informações ao coordenador do mutirão carcerário de presos provisórios, Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, com Cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 horas;
II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000153-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS
PACIENTE: IVANY DOS SANTOS PESSOA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000164-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS
PACIENTE: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000229-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA
PACIENTE: WILSON DANNIEL SANTIAGO VIANA LOBO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000158-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: KEITH LYRA DA COSTA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000160-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSE FERREIRA CACHADO
PACIENTE: ROSE FERREIRA CACHADO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE MARÇO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 010.09.013378-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADO: ANTELMO BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

- I – Certifique trânsito em julgado;
- II – Desentranhe-se o Ofício juntado às fls. 23/24, por não haver consonância do seu teor com a matéria dos autos;
- III – Expeça-se ofício à 8ª Vara Cível solicitando esclarecimentos quanto ao Ofício de fls. 23/24;

IV – Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos, bem como a Apelação Cível em apenso, à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007608-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão, conforme certidão à fl. 174, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.05.004704-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDSON SIMÕES

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

DESPACHO

I – Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão à fl. 307 dos autos em apenso (Al 659715-6), remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.03.000976-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUCENA E OUTROS

RECORRIDO: JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Remeta-se o feito à 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010678-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTROS

DESPACHO

Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.07.008528-6.

Após, remeta-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 22 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.07.008528-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. MARCIO WAGNER MAURICIO E OUTROS

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso extraordinário interposto pela Boa Vista Energia S/A, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 276/279, confirmado em sede de embargos de declaração pelo acórdão às fls. 319/325.

Alega a Recorrente, em síntese (fls. 354/379), que a decisão vergastada contrariou os artigos 5º e 145, §2º, ambos da Constituição Federal, motivo pelo qual requer a reforma do julgado.

O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador de Justiça opinou pelo seguimento do presente recurso (fls. 415/419).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu conhecimento encontra óbice diante do disposto na Súmula 280-STF, verbis:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A Recorrente, em verdade, pretende que a instância superior analise questões relativas à interpretação da legislação estadual, qual seja: Lei 459/98 (Código Tributário Municipal), na qual se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido, conforme se depreende do trecho extraído:

“A matéria aqui discutida pertine a aferir se o Poder Público Municipal pode cobrar taxa impingida a apelante, constante do auto de infração nº 00387, lavrado com supedâneo no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 459/98).

O tema em questão, embora polêmico, tendo sido objeto de inúmeros debates nos Tribunais brasileiros, tem orientação traçada pelas Cortes Superiores, não restando muito a acrescentar sobre a legalidade da cobrança da aludida taxa" (fl. 277).

Aliás, consoante entendimento acima, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Licenciamento de Obras e Serviços Públicos. Lei Municipal nº 1.369/88. Reexame de legislação local. Controvérsia infraconstitucional. Aplicação da súmula 280. Precedentes. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE 251301 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 07-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02259-04 PP-00620).

De fato, a suposta ofensa à Constituição Federal é inferida pela Recorrente diante de prévia vulneração ao direito local, de modo que, ainda que houvesse a dita infração à Carta Magna, esta ocorreria de modo reflexo ou indireto. A jurisprudência do egrégio STF desautoriza o acesso à instância superior nesses casos, expressando-se da seguinte maneira:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (STF, 2ª T, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello. Publicado DJ 23-02-2007, p. 35)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Agravo não provido".

(STF, 2ª T., AI-AgR 507904 / DF, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Publicado DJ em 26/08/2005, p. 47).

Assim sendo, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.07.007171-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

RECORRIDO: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em análise detida dos autos, verificou-se ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, conforme fls.65 e 94, resultando inexigível o prévio preparo do recurso interposto.

De outro modo, mesmo que se verifique a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, sua admissibilidade esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

De fato, a análise sobre o descumprimento contratual e nexos causais entre os danos sofridos pelo recorrente e a conduta da recorrida, nos termos postos nos autos, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS, CONFIGURAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E REDIMENSIONAMENTO DO LUCRO CESSANTE.

INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, de maneira que nova análise, na estreita via do recurso especial encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula desta Corte.

3. O acolhimento das pretensões da agravante, no sentido de configurar a culpa exclusiva da recorrente, a inexistência de nexos causais entre a conduta e o dano, a ausência de dano moral, bem como à insurgência quanto ao valor fixado a título de lucro cessante, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, vedado pela supramencionada Súmula.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 715549 / DF; Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. convocado); T3 – Terceira Turma, Publ. DJe10/11/2009)

Por todo o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 129/130, e conheço o recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010296-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

AGRAVADA: MARIA INÊS LIMA SANTIAGO

ADVOGADAS: DRA. JUCELAINE CERBATO SHIMITT-PRYN E OUTRA

DESPACHO

I – Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.07.008479-2.

II – Após, remetam-nos à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.005202-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: A. BENEDETE E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão à fl. 260 dos autos em apenso (AI 705297), remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.006314-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

APELADOS: WILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão à fl. 181 dos autos em apenso (AI 768887-2), remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.004968-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

APELADO: MOISÉS LOPES LIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão à fl. 187, remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível para o seu cumprimento na ação de execução originária (nº 010 03 073376-9), procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/03/2010

Procedimento Administrativo nº **1531/2009**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Recurso Administrativo (Direta Distribuidora Ltda.)****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 234/235.
2. Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.
3. Nego provimento ao recurso interposto pela empresa **Direta Distribuidora Ltda.**
4. Publique-se.
5. Após, ao Departamento de Administração.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRRProcedimento Administrativo n.º **2081/09**Requerente: **Igor Ribeiro Rodrigues**Assunto: **Remoção para a Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico à fl. 13; defiro o pedido.
2. Autorizo a remoção do servidor Igor Ribeiro Rodrigues, devendo ser lotado no Departamento de Recursos Humanos.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº. **2.792/2009**Origem: **Conselho Nacional de Justiça**Assunto: **Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo para curso de língua estrangeira no âmbito do Conselho Nacional de Justiça****DECISÃO**

Ciente das informações de fls. 17-19.
Arquive-se.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº. **3.128/2009**Origem: **Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica – COPEGE**

Assunto: **Procedimento para abrigar documentos informativos que irão compor o Relatório de Atividades do Poder Judiciário, relativo ao exercício 2009.**

DECISÃO

Considerando a sugestão da COPEGE, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **3570/2009**

Requerente: **Ailton Araújo da Silva**

Assunto: **Solicita Prorrogação de Licença para tratamento de saúde**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 17/19, bem como sugestões da Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal (fls.16) e DRH (fls.20); defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da Licença para tratamento de saúde, ao servidor Ailton Araújo da Silva, conforme Boletim médico, fls.09, que homologa a prorrogação da referida licença no período de 08.11.2009 a 06.01.2010, com fulcro no art.182 da LCE 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **3570/2009**

Requerente: **Ailton Araújo da Silva**

Assunto: **Solicita Prorrogação de Licença para tratamento de saúde**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 17/19, bem como sugestões da Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal (fls.16) e DRH (fls.20); defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da Licença para tratamento de saúde, ao servidor Ailton Araújo da Silva, conforme Boletim médico, fls.09, que homologa a prorrogação da referida licença no período de 08.11.2009 a 06.01.2010, com fulcro no art.182 da LCE 053/01.
3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3948/2009

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Yane Nogueira Severo Teixeira e Elton Pacheco Rosa solicitam o pagamento de diárias.**

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico da Diretoria Geral (fls.24/25) e sugestão do DG, fls.29; defiro parcialmente o pedido.
2. Autorizo o pagamento da diária referente ao dia 05.12.2009 aos servidores Yane Nogueira Severo Teixeira e Elton Pacheco Rosa, haja vista a necessidade de deslocamento à cidade de Manaus-AM, local de partida do voo.
3. Outrossim, observados os limites estabelecidos na Resolução nº 73 do CNJ, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para emissão de portaria referente ao afastamento, autorizado no dia 05/12/2009, e para as demais providências.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 225/2010

Origem: **Lilian Patrícia do Amaral de Oliveira**

Assunto: **Solicita prorrogação de prazo para posse.**

DECISÃO

Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fls. 29-32).

Em síntese, a Lei Complementar Estadual nº. 053/01 traz o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima (regras gerais para todos os Poderes estaduais, Ministério Público etc.) e o Tribunal de Justiça de Roraima possui, ainda, algumas normas específicas ao Poder Judiciário, constantes, entre outras, na Lei Complementar Estadual nº. 2/1993 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR).

A L. C. E. nº. 2/93 tem aplicação preferencial em relação à L. C. E. nº. 053/01, por trazer regras específicas, mas esta deve ser aplicada sempre que não houver disposição expressa no COJERR a respeito de determinado tema (§ 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 4.657/42 – LICC).

No caso concreto, a Requerente é funcionária deste Tribunal e já teve sua posse prorrogada por 30 dias, com fundamento no § 6º. do art. 211 do COJERR. Encontra-se, atualmente, em licença maternidade. A Lei Complementar nº. 2/93 não traz solução para a situação dela, ou seja, é omissa nesta parte, devendo-se buscar as regras gerais para solucionar o caso.

A L. C. E. nº. 053/2001, no § 2º. do seu art. 13, estabelece que, tratando-se de funcionário em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento. A Requerente, portanto, tem o direito de tomar posse apenas ao final de sua licença maternidade.

Por essas razões, defiro o pedido de prorrogação do prazo de posse até o fim da licença maternidade.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito ao D. R. H. para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº **0260/10**
Requerente: **Adeilton Soares da Silva**
Assunto: **Solicita lotação na Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico à fl. 09, bem como as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 10) e do Diretor Geral (fl.11).
2. Haja vista a solicitação do requerente já ter sido atendida, archive-se o feito.
3. Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **434/2010**
Origem: **Eleseyde Maria Mendonça de Oliveira, Assistente Judiciário – 7ª. Vara Cível**
Assunto: **Solicita prorrogação de licença**

DECISÃO

Acolho a manifestação de fls. 19-22.

Defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **573/2010**
Origem: **Shirley Kelly Cláudio da Silva, Técnico Judiciário – 2º. Vara Cível**
Assunto: **Solicita prorrogação de licença.**

DECISÃO

Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fls. 12-15).

Autorizo a prorrogação da licença com efeitos retroativos.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito ao D. R. H. para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0581/2010

Requerente: **Délcio Dias Feu**

Assunto: **Solicita o pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Com base no pedido formulado em fls. 02, autorizo o pagamento da respectiva diária ao MM. Juiz Délcio Dias Feu, observados os limites estabelecidos na Resolução nº 73 do CNJ, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0617/10

Requerente: **Reginaldo Antônio Csiszer**

Assunto: **Solicita remoção**

DECISÃO

1. Acolho sugestões do Departamento de Recursos Humanos, fls. 09 e Diretoria Geral, fls.10.
2. Tendo em vista o exaurimento do objeto do presente Procedimento Administrativo, em virtude da lotação do requerente - conforme ato nº 368 de 27.02.2010; archive-se o presente feito.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 792/2010

Origem: **Breno Jorge Portela Silva Coutinho, Juiz de Direito - Mucajaí**

Assunto: **Solicita autorização para participar, sem ônus, no IV Encontro de Presidentes de Associações de Magistrados das Regiões Norte.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de afastamento feito pelo Exmo. Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho, com fundamento no inc. I do art. 73 da L. C. nº. 35/79 c/c o inc. II do art. 86 do COJERR, para participar, **sem ônus para o TJRR**, do IV Encontro de Presidentes de Associações de Magistrados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste nos dias 17 a 19 de março corrente.

Analisando o pedido, constatei que a finalidade do afastamento será a atuação do Magistrado-Reqüerente como **Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR** em encontro nacional de Associações de Magistrados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (entidades de classe). Seu fundamento legal é, portanto e s. m. j., o inc. III do art. 73 da LOMAN c/c o inc. II do art. 86 do COJERR.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu o direito dos presidentes de entidades de classe da magistratura ao afastamento das funções judicantes para exercício de suas atribuições, de acordo com os seguintes precedentes:

“O art. 73, inciso III, não deixa margem a dúvidas quanto ao direito do presidente de associação de classe da magistratura ao afastamento das funções judicantes, de sorte que o afastamento do magistrado para tal mister não se encontra adstrito ao juízo de conveniência administrativa” (CNJ – PP 1150 – Rel. Cons. Paulo Schmidt – 9ª Sessão Extraordinária – j. 17.04.2007 – DJU 27.04.2007 – Ementa não oficial).

“É associação de classe, para os fins do disposto no art. 73, III da LOMAN, a entidade de âmbito nacional composta por Presidentes dos Tribunais de Justiça cujos objetivos são, entre outros, a integração dos Tribunais de Justiça em todo o território nacional e o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas. A atividade de presidente de associação de classe de âmbito nacional demanda disponibilidade de tempo para deslocamento e cumprimento das obrigações inerentes ao seu exercício, sendo legal e legítimo o afastamento do magistrado de suas funções judicantes, parcial ou totalmente” (CNJ – PCA 200910000012814 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009 – destaquei).

O Reqüerente é pública e notoriamente o Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima e sua participação no evento faz parte de suas atribuições como dirigente da entidade.

Por essas razões, autorizo a participação do Magistrado-Reqüerente no evento durante os dias 17 a 20 de março deste ano.

Publique-se e intime-se.

Após, encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 453, DO DIA 11 DE MARÇO DE 2010.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o estabelecimento das metas de nivelamento nacional para 2010 pelo Conselho Nacional da Magistratura,

RESOLVE:

Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz Auxiliar da Presidência, como gestor responsável pelas informações dos resultados obtidos e pela adoção das medidas suficientes e necessárias ao alcance das metas referentes ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o ano de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 454 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2009, no período de 05.04 a 04.05.2010.

N.º 455 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2009, no período de 05.05 a 03.06.2010.

N.º 456 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 04 a 21.06.2010.

N.º 457 – Cessar os efeitos, a contar de 10.03.2010, da designação do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na 1.ª Vara Criminal, a contar de 03.09.2009, objeto da Portaria n.º 1048, de 03.09.2009, publicada no DJE n.º 4153, de 04.09.2009.

N.º 458 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz Anauá, no dia 05.03.2010.

N.º 459 – Convalidar a designação do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao PROJUDI, no período de 08 a 10.03.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 460 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO**, Motorista, no período de 04.01 a 02.07.2010.

N.º 461 – Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Telefonista, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Serviços Gerais, a contar de 12.03.2010.

N.º 462 – Designar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Analista Judiciária da Escola de Magistratura, no período de 01 a 18.03.2010, em virtude de recesso da servidora Márcia Cabral Moreira Pinto.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 437, de 09.03.2010, publicada no DJE n.º 4272, de 10.03.2010, que cedeu a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima,

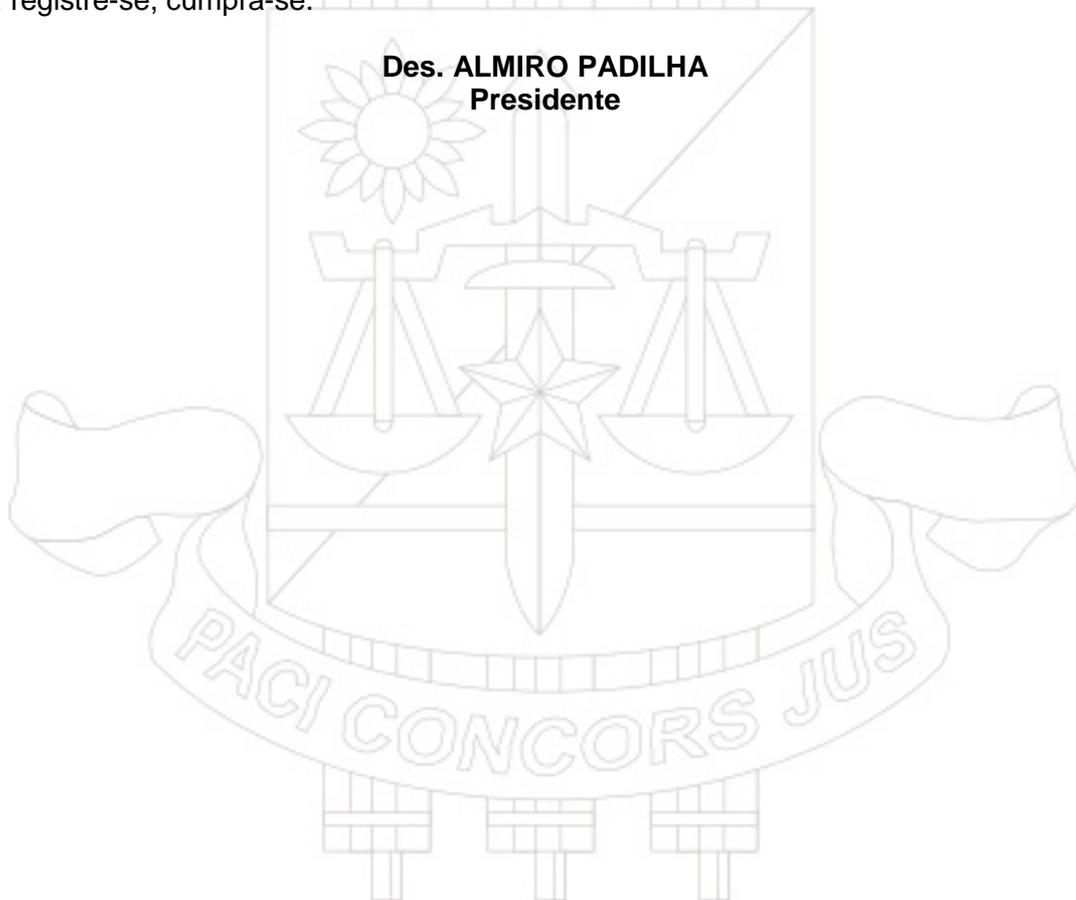
Onde se lê: “no período de 08.03.2010 a 16.02.2011”

Leia-se: “no período de 10.03.2010 a 16.02.2011”

Boa Vista – RR, 11 de março de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 11/03/2010

EXTRATO DE RESCISÃO

Nº DO P.A.:	1.609/2008
CONTRATADA:	SARAIVA S. A. LIVREIROS EDITORES
ASSUNTO:	Convênio de fornecimento de ementas e acórdão de jurisprudência
RESUMO:	Fica rescindido de comum acordo o Convênio nº 005/2008
DATA:	Boa Vista, 19 de janeiro de 2010.

Elaine Melo
Diretora de Administração
Em Exercício

DESPACHO**Procedimento Administrativo n.º 0280/2010****Origem: Diretoria Geral****Assunto: Solicita Abertura de Procedimento a fim de Abrigar Propostas Orçamentárias de Empresas Diversas Referente ao VI Concurso para Provisão de Cargos á esta Corte de Justiça.**

1. Reconheço, com base nos argumentos expendidos pelo Departamento de Administração, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação de que trata o feito com fulcro no artigo 24, incisos VIII e XIII da Lei 8.666/93.
2. Encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para publicar e providenciar a contratação da Fundação CETAP-PA.

Boa Vista, 10 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral do TJRR

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000463-AM-A: 141	000124-RR-B: 098, 100
003351-AM-N: 120, 140	000125-RR-N: 120, 142, 182, 259
005051-AM-N: 146	000128-RR-B: 122, 173, 253
006237-AM-N: 114	000130-RR-N: 177
013827-BA-N: 122	000131-RR-N: 096, 157
010284-CE-N: 127	000136-RR-E: 113, 116, 145, 153
010422-CE-N: 120	000137-RR-B: 167
010423-CE-N: 120	000138-RR-B: 092
014573-DF-N: 177	000138-RR-N: 142
020590-DF-N: 098, 100	000144-RR-A: 098, 100
097988-MG-N: 181	000145-RR-N: 177
106202-MG-N: 124	000149-RR-N: 235
010340-MS-N: 126	000151-RR-B: 272
010755-PA-N: 130	000155-RR-B: 250, 259
086235-RJ-N: 122	000158-RR-A: 029
131436-RJ-N: 122	000160-RR-B: 086
000005-RR-B: 004, 253, 254	000160-RR-N: 144
000010-RR-N: 262	000162-RR-A: 157, 160
000014-RR-N: 163	000163-RR-A: 124
000025-RR-A: 164	000164-RR-N: 134, 166
000039-RR-A: 262	000165-RR-E: 150
000042-RR-B: 148, 149	000169-RR-B: 265
000042-RR-N: 168	000169-RR-N: 202, 227
000051-RR-B: 172	000171-RR-B: 200
000052-RR-N: 211, 228	000172-RR-B: 157, 236
000055-RR-N: 234, 241	000174-RR-E: 238
000060-RR-N: 133	000175-RR-B: 119, 123, 149, 150, 151
000070-RR-B: 271	000178-RR-N: 113, 116, 145, 153
000074-RR-B: 124, 156, 158, 170, 179, 185, 234, 246	000181-RR-A: 088
000077-RR-A: 053, 253, 254	000182-RR-B: 126
000077-RR-E: 148, 149, 242	000187-RR-B: 239
000079-RR-A: 143	000187-RR-N: 184
000081-RR-N: 092	000188-RR-E: 241
000082-RR-N: 211	000189-RR-N: 264
000087-RR-B: 173, 253	000190-RR-B: 106
000087-RR-E: 149	000190-RR-N: 162
000088-RR-E: 116	000192-RR-A: 272
000093-RR-E: 176	000192-RR-N: 147
000094-RR-E: 180	000194-RR-B: 183
000095-RR-E: 139	000200-RR-A: 248
000100-RR-B: 193, 194	000201-RR-A: 052, 237
000101-RR-B: 088, 138, 213	000203-RR-N: 113, 116, 145, 152, 153, 245
000105-RR-B: 112, 143, 150, 154, 184, 263	000205-RR-B: 096, 097, 099, 101, 102, 103, 169, 171, 181, 187, 194, 195, 199, 200, 206, 207, 208, 209, 210, 217, 219, 220, 221, 229, 230, 233
000107-RR-A: 186	000208-RR-A: 244
000110-RR-N: 125	000209-RR-A: 157
000112-RR-B: 176	000209-RR-N: 122, 127
000112-RR-N: 134	000210-RR-N: 111
000114-RR-A: 148, 150, 241	000212-RR-N: 147, 192, 202
000117-RR-B: 129	000213-RR-B: 137, 177, 183, 244
000118-RR-N: 260	000214-RR-B: 177
000120-RR-B: 125	000215-RR-B: 095, 098, 107, 205, 212, 213, 214, 215, 216, 218
	000216-RR-B: 129
	000218-RR-B: 268

000220-RR-B: 201, 202, 203, 204	000379-RR-N: 093, 110, 111, 112, 170, 174, 175, 177, 178, 179, 180, 185, 236, 237, 242, 243, 244, 245, 246, 249
000221-RR-B: 263	000380-RR-N: 186
000223-RR-A: 129, 130, 240	000394-RR-N: 180
000224-RR-B: 093, 170, 172, 179	000397-RR-N: 136
000226-RR-B: 100, 104, 105, 173, 222, 223, 224, 225, 226, 227	000405-RR-N: 155
000226-RR-N: 122, 169, 175	000406-RR-N: 249
000229-RR-A: 157	000408-RR-N: 272
000231-RR-B: 270	000409-RR-N: 218
000231-RR-N: 152, 181	000410-RR-N: 139
000233-RR-A: 130	000413-RR-N: 238, 268
000237-RR-N: 243	000424-RR-N: 093, 110, 111, 112, 169, 172, 175, 177, 178, 184, 185, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 245, 246
000239-RR-A: 129	000425-RR-N: 122
000247-RR-B: 271	000426-RR-N: 155
000248-RR-B: 127	000430-RR-N: 109
000254-RR-A: 001, 002, 003	000431-RR-N: 110, 112
000254-RR-B: 090, 174	000436-RR-N: 155
000259-RR-B: 137	000438-RR-N: 267
000260-RR-A: 185	000441-RR-N: 124, 162
000260-RR-B: 271	000445-RR-N: 118
000262-RR-N: 121	000447-RR-N: 091, 120
000263-RR-N: 115, 132, 135, 144, 158, 272	000449-RR-N: 124
000264-RR-A: 116	000457-RR-N: 263
000264-RR-B: 108, 109, 231, 232	000467-RR-N: 087
000264-RR-N: 123, 128, 133, 148, 149, 150, 151, 241, 242	000468-RR-N: 117
000269-RR-A: 130, 131	000474-RR-N: 187, 194, 195, 199, 200, 206, 207, 208, 209, 210, 217, 219, 220, 221, 229, 230
000269-RR-N: 123, 133, 149	000482-RR-N: 171
000270-RR-B: 123, 169	000483-RR-N: 159
000273-RR-B: 203	000485-RR-N: 263
000276-RR-A: 122	000494-RR-N: 131
000277-RR-A: 235	000497-RR-N: 273
000278-RR-N: 157	000505-RR-N: 141, 271
000279-RR-N: 166	000512-RR-N: 186
000280-RR-B: 122	000514-RR-N: 253
000282-RR-N: 124	000520-RR-N: 140
000284-RR-N: 165	000525-RR-N: 096
000285-RR-A: 270	000545-RR-N: 270
000285-RR-N: 139	000550-RR-N: 117, 123, 149
000295-RR-A: 167	000554-RR-N: 117, 183, 242
000297-RR-N: 125	000557-RR-N: 169
000299-RR-N: 126	000565-RR-N: 001
000300-RR-N: 154, 168	000577-RR-N: 087
000303-RR-B: 243	000581-RR-N: 169
000305-RR-N: 192	000609-RR-N: 242
000307-RR-A: 177, 240	042912-RS-N: 142
000311-RR-N: 085	054940-RS-N: 183
000316-RR-N: 180	012639-SC-N: 093, 094
000323-RR-A: 117, 123, 149	096226-SP-N: 130
000331-RR-N: 148, 149	130524-SP-N: 169, 184, 242
000352-RR-N: 147	130678-SP-N: 125
000355-RR-N: 236	196403-SP-N: 188, 189, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198
000358-RR-N: 187, 194, 195, 200, 206, 207, 208, 209, 210, 217, 219, 220, 221, 229, 230	197527-SP-N: 120, 140
000365-RR-N: 158	
000368-RR-N: 171	
000378-RR-N: 199	

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

001 - 0003062-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003062-5

Réu: Wendel Ribeiro dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Habeas Corpus

002 - 0003046-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003046-8

Paciente: Wendel Ribeiro dos Santos

Autor. Coatora: Delegado Titular da 4ª Delegacia de Polícia de Boa Vista-rr

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

003 - 0003047-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003047-6

Paciente: Isac Gabriel de Menezes e outros.

Autor. Coatora: Delegado Titular da 4ª Delegacia de Polícia de Boa Vista-rr

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

004 - 0003067-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003067-4

Réu: Orlando Alistair Pereira

Distribuição por Dependência em: 10/03/2010.

Advogado(a): Alci da Rocha

Prisão em Flagrante

005 - 0003070-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003070-8

Réu: José Arimatéia Ambrosio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003071-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003071-6

Réu: Carlos Alberto Dantas Miranda

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Caill Filho

Execução da Pena

007 - 0003050-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003050-0

Sentenciado: Piter Anderson Silva de Santana

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003056-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003056-7

Sentenciado: Anderson Thiago dos Santos Moraes

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003057-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003057-5

Sentenciado: Raimundo Nonato de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003069-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003069-0

Sentenciado: Erick Ramon Barros Viana

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0003052-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003052-6

Réu: Alexandre Pereira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0003064-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003064-1

Indiciado: I.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003065-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003065-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0003068-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003068-2

Réu: N.M.L.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0003058-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003058-3

Réu: J.W.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003061-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003061-7

Réu: W.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0002996-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002996-5

Indiciado: J.B.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002997-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002997-3

Indiciado: I.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003025-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003025-2

Indiciado: O.V.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003044-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003044-3

Indiciado: J.S.B.

Distribuição por Dependência em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003063-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003063-3

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003066-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003066-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

023 - 0003055-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003055-9

Réu: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0003045-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003045-0

Réu: R.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003059-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003059-1

Réu: J.T.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003060-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003060-9

Réu: Jose Pena Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

027 - 0449616-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449616-2

Réu: A.T.I.S. e outros.

Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000640-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000640-1

Réu: A.R.V.

Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0214274-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214274-3

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.

Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

030 - 0220389-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220389-1

Indiciado: L.M.M. e outros.

Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0223769-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223769-1

Réu: D.O.S. e outros.

Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001974-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001974-3

Réu: Maria Araújo Santana Silva

Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002597-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002597-1

Réu: J.F.B.

Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003012-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003012-0

Indiciado: E.J.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003014-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003014-6

Indiciado: J.E.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003015-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003015-3

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003016-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003016-1

Indiciado: F.Q.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003017-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003017-9

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003018-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003018-7

Indiciado: M.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003019-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003019-5

Indiciado: G.S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003020-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003020-3

Indiciado: S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003021-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003021-1

Indiciado: A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003022-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003022-9

Indiciado: P.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003023-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003023-7

Indiciado: E.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003024-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003024-5

Indiciado: T.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003026-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003026-0

Indiciado: C.O.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003027-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003027-8

Indiciado: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003028-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003028-6

Indiciado: D.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003029-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003029-4

Indiciado: P.R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0003048-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003048-4

Réu: Raimundo Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0164837-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164837-1
Réu: Evangelista do Nascimento Leão
Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

052 - 0449547-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449547-9
Réu: Antonio José de Oliveira
Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

053 - 0001831-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001831-5
Réu: A.J.O.R.
Transferência Realizada em: 10/03/2010.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

054 - 0003905-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003905-5
Autor: Y.R.D.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

055 - 0000972-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000972-8
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003832-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003832-1
Autor: F.R.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003833-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003833-9
Autor: A.F.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003834-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003834-7
Autor: V.G.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

059 - 0000965-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000965-2
Autor: L.K.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003843-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003843-8
Autor: F.J.N.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

061 - 0000964-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000964-5
Autor: C.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000975-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000975-1
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 196.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003772-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003772-9
Autor: H.B.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003773-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003773-7
Autor: A.V.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0003775-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003775-2
Autor: I.C.P.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003831-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003831-3
Autor: A.N.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003839-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003839-6
Autor: S.O.F.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0003840-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003840-4
Autor: B.O.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 14.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0003846-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003846-1
Autor: R.B.O.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0003847-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003847-9
Autor: M.B.A.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0003850-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003850-3
Autor: S.A.M.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003875-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003875-0
Autor: P.H.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

073 - 0001170-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001170-8
Autor: A.A.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

074 - 0000935-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000935-5

Autor: L.C.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000943-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000943-9

Autor: M.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000954-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000954-6

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000959-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000959-5

Autor: W.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0003835-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003835-4

Autor: L.R.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003836-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003836-2

Autor: J.M.R.O.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0003841-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003841-2

Autor: E.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0003842-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003842-0

Autor: O.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0003853-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003853-7

Autor: P.F.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003873-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003873-5

Autor: M.G.S.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0003874-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003874-3

Autor: M.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 37.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):**Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Alimentos - Pedido**

085 - 0160753-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160753-4

Requerente: V.R.S.

Requerido: A.V.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2010 às 10:20 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

086 - 0190650-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190650-4

Requerente: A.G.H.

Requerido: L.S.H.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2010 às 10:15 horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Alvará Judicial

087 - 0218472-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218472-9

Autor: Santina Pedro de Lima Viana

Final da Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente, para saque junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil dos valores depositados em nome do falecido. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Expeçam-se os alvarás judiciais, COM URGÊNCIA. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista, 10.03.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Ronald Rossi Ferreira

Execução

088 - 0213819-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213819-6

Exeqüente: H.Q.R. e outros.

Executado: W.A.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/04/2010 às 11:10 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

Exoner.pensão Alimentícia

089 - 0223940-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223940-8

Autor: F.A.M.S.

Réu: A.C.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Investigação Paternidade

090 - 0190676-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190676-9

Requerente: A.S.C.S.

Requerido: C.V.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2010 às 10:20 horas.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Revisional de Alimentos

091 - 0207764-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207764-2

Requerente: A.L.S.

Requerido: D.G.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2010 às 10:50 horas.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****2ª Vara Cível**

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):**

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(À):
Frederico Bastos Linhares

Ação Civil Pública

092 - 0019704-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019704-3

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

I. O Acórdão referente ao julgamento do recurso especial acolheu à unanimidade, o voto do Sr. Ministro Relator, o qual determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, ultrapassado o óbice da preclusão, prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. II. O instituto da preclusão foi matéria decidida por ocasião da apelação e reformada no especial. III. Nesse sentido, data máxima venia, o julgamento deve ter prosseguimento na segunda instância. IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. V. Int. Boa Vista, 08 de março de 2010. (a) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Luciano Alves de Queiroz

Ação de Cobrança

093 - 0051913-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051913-7

Autor: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joel de Menezes Niebuhr, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

094 - 0224428-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224428-3

Exequente: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda

Executado: o Estado de Roraima

I. Certifique-se o TRânsito em Julgado; II. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Joel de Menezes Niebuhr

Execução Fiscal

095 - 0019195-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019195-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Nunes Lima e outros.

I.Tendo em vista que já foi concedida a suspensão do processo pelo art. 40 da LEF, foi deferida à fl. 18, em 02/10/2001, há mais de nove anos, e até a presente data não foi localizado bens passíveis de penhora do Executado, indefiro o pedido de fl. 119; II. Manifeste-se o Exequente, acerca de prescrição intercorrente; III. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0064558-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064558-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Jesus Santos

I. Anote-se a interposição de Embargos de Terceiro no Projudi, suspendendo-se o andamento deste feito até o seu julgamento; II. Int. Boa Vista-RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ronaldo Mauro Costa Paiva

097 - 0081342-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081342-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Antonio Martins

I. Chamo o feito à ordem; II. Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora nos autos (fl. 25) com base em citação editalícia considerada inválida, conforme decisão de fls. 43/44, portanto também eivada de nulidade; III. Deixo de apreciar o pedido de fl. 60/61 para determinar a liberação dos valores bloqueados à fl. 25; IV. Após prazo para recurso, retornem os autos à conclusão para efetivação do desbloqueio, com a urgência que o caso requer; V. Int. oa Vista-RR 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

098 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I.Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II.

Efetivado o bloqueio , intime-se o executado para, em querendo oferecer embargos; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. B.V. 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

099 - 0100356-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100356-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

I. Defiro o apensamento aos autos nº 05 120415-3, 05 115394-7, 06 129203-2, 05 115392-1, posto que os demais tramitam na 8ª Vara Cível; II. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

100 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I.Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio , intime-se o executado para, em querendo oferecer embargos; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. B.V. 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

101 - 0107572-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107572-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Antonio de Oliveira

I. Tendo em vista o artigo 128 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se provisoriamente os autos; II. Int. Boa Vista-RR 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0118751-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118751-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Matos Almeida

I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

103 - 0128903-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128903-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leonora Daniele

I. Segue solicitação e resposta; II. Boa Vista-RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

104 - 0136794-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136794-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ja Costa Queiroz e outros.

I.Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Int. Boa Vista-RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0141206-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141206-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Luzivaldo a da Silva e outros.

I.Indefiro o pedido de fl. 81, tendo em vista as certidões de fls. 58V e 60v; II. Manifeste-se o Exequente acerca da não localização do Executado, , em 30 dias, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 0142249-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142249-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.

I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para efetivação do bloqueio; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

107 - 0142499-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142499-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Yago Empreiteira Ltda e outros.

I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0160415-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160415-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: K a Lacerda Me e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 52; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

109 - 0160457-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160457-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Grafica e Editora Roraima Ltda Me e outros.

I. Tendo em vista que a execução se dá da forma menos onerosa ao executado, bem como restarem apenas duas parcelas para o pagamento da dívida, e, ainda o silêncio do exequente quando, por duas vezes, instado a se manifestar acerca do pedido de liberação da penhora, defiro a sua liberação, bem como indefiro o pedido de fl. 93 verso; II. Vista a PROGE para intimação do despacho; III. Após, conclusos para liberação da penhora on-line; IV. Int. Boa Vista/RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Marcelo Tadano

Indenização

110 - 0142169-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142169-8

Autor: Marcos Antonio da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Final de sentença.(...) Em conseqüência, diante da desídia do Requerente, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III e do § 1º do art. 267 do CPC. Custas pelo Impetrante. Fixo honorários advocatícios em R\$ 510,00, observando-se o que preceitua o § 4º do art. 20 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Atenda-se o que dispõe o art. 12 da lei da Justiça Gratuita. Transcorrido silente o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0161189-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161189-0

Autor: Sandra Saito Correa

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a Justiça Criminal, solicitando novas informações acerca do andamento do feito criminal; II. Int. Boa Vista/RR, 09/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

Outras. Med. Provisionais

112 - 0145004-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145004-4

Autor: Roberto Viana Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor (Lei 1060/50, art. 12). Fixo os honorários

advocáticos em R\$ 510,00, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC, observando o que preceitua a Lei 1060/50, art. 12. Transitada em julgado a presente Sentença, recolhidas as custas ou extraída as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Arresto/sequestro

113 - 0140181-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140181-5

Autor: Motoka Veículos e Motores Ltda

Réu: Lilian Bento de Souza

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE FL. 76 (PORT. 02/99)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

114 - 0182497-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182497-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisca Pereira Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA (PORT. 02/99).

Advogado(a): Fabiana Pereira Cornetet

Depósito

115 - 0184692-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184692-4

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Antonio Pereira

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE FL. 62V (PORT. 02/99)

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução

116 - 0122248-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122248-6

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Cicero Estevan Sobreira de Sousa

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE FL. 80 (PORT. 02/99)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

117 - 0177390-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177390-6

Exequente: Canaã Indústria de Alimentos Ltda

Executado: Dione Carlos Andrade de Almeida

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO FL. 40 (PORT. 02/99)

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

118 - 0184567-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184567-8

Exequente: Lojas Perin

Executado: Osmar Moreira Noletto

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO CÍVEL DE FL. 55V (PORT. 02/99)

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Monitoria

119 - 0118998-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118998-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Danyel Coelho Lago

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE FL. 60 (PORT. 02/99)

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

5ª Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Execução

120 - 0006565-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006565-3

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Marcelo da Silva Mundim e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 186, uma vez que o processo estava suspenso a pedido da parte exeqüente, e não houve intimação pessoal para que esta se manifestasse sobre o feito. Manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 08/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Pedro de A. D. Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

Execução de Honorários

121 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Exequente: Helaine Maise França

Executado: Banco Finasa S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre o documento de fl. 44. Boa Vista, 05/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Execução de Sentença

122 - 0015288-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015288-1

Exeqüente: Nelson Gaspar Alvares Pires Neto

Executado: Telecomunicações de Roraima S/a

Despacho: Tendo em vista a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida. Em seguida, analisarei a impugnação de fls. 427/436. Boa Vista, 01/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Miranda Lima, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Eládio Miranda Lima, José Demontiê Soares Leite, Juliano Souza Pelegrini, Samuel Weber Braz, Viviane Noal dos Santos Esteves

123 - 0047153-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047153-7

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Anselmo B de Farias

Despacho: Defiro o pedido de fl. 194. Manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 08/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdeth Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

124 - 0052725-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052725-4

Exeqüente: C Nogueira e Cia Ltda

Executado: Associação dos Servidores da Cer

Despacho: Tendo em vista a promoção de fl. 301, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre os valores depositados em favor do exeqüente. Boa Vista, 05/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassatti Mendes, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rachel Silva Icassatti Mendes, Valter Mariano de Moura

Indenização

125 - 0085221-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085221-1

Autor: Juscelina Solange Bednarczuk

Réu: J Toledo da Amazonia Ind e Com de Veiculos Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação de fls. 392-395. Boa Vista, 08/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Orlando Guedes Rodrigues, Ricardo Bocchino Ferrari

Ordinária

126 - 0121461-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121461-6

Requerente: Alcir Oliveira da Silva

Requerido: Randhal Ja Perdiz Randcar

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente nos termos do art. 475-J do CPC. Boa Vista, 08/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alcir Oliveira da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Antônio da Silva Pinheiro

127 - 0185026-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185026-4

Requerente: Fernando Mendes Ferreira Leite

Requerido: Panamericano Adm. de Cartões de Creditos S/c Ltda

Despacho: A parte executada foi devidamente intimada do prazo para oferecimento de impugnação, tendo permanecido inerte. Assim, expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 111. Boa Vista, 05/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Adriano Campos Costa, Francisco José Pinto de Mecêdo, Samuel Weber Braz

6ª Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

128 - 0146878-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146878-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco de a S Evangelista

Despacho: Defiro requerimento de fls. 153; Restaure-se capa; Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Busca/apreensão Dec.911

129 - 0124195-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124195-7

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Leila Maria Santos da Silva

Ato Ordinatório: Intimação das partes, para efetuar o pagamento das despesas processuais, conforme decisão de fls. 161. Boa Vista (RR), em 10/03/2010. DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA, Escrivão Judicial.

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Jucie Ferreira de Medeiros, Mamede Abrão Netto

130 - 0143596-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143596-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Selma Luiza Lima de Figueiredo

Despacho: Verifico que a apte requerida, não obstante citada por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 103), razão pela qual decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC; Nomeio a Defensora Pública Dra. Inajá Maduro para atuar no presente feito como Curadora Especial, a fim de oferecer contestação pelo revel; Intime-a, pessoalmente, para tal mister; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 d emarço de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Cícero Pereira de Oliveira, Cristiano José dos Santos Paiva, Mamede Abrão Netto, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucília Gomes

131 - 0177584-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177584-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Walnei Magalhães da Silva

Despacho: cabe à parte requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, art. 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 71/76; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 d emarço de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

132 - 0171146-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171146-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Clodoaldo Manduca Uchoa
 Despacho: Defiro requerimento de fls. 18; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

133 - 0007592-21.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007592-6
 Consignante: Pigalle Lancheteria Ltda
 Consignado: Espólio de Eduardo Perdiz-maria Cecília de Oliveira Perdiz
 Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes

134 - 0160049-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160049-7
 Consignante: Ana Celi de Souza Magalhães
 Consignado: José Paulo Pedrosa de Almeida
 Despacho: manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 101; Vista à DPE; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Mário Junior Tavares da Silva

Depósito

135 - 0165867-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165867-7
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: João Batista Gomes da Silva
 Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 101; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

136 - 0136773-02.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136773-5
 Requerente: Francisco das Chagas Maciel Chaves
 Requerido: Lucia Nunes Sanches do Nascimento
 Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Jeová Leopoldo Feitosa

Execução

137 - 0007051-85.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007051-3
 Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Executado: F das Chagas Ávila e outros.
 Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diógenes Baleeiro Neto

138 - 0007110-73.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007110-7
 Exequente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: José Carlos Oliveira
 Despacho: Homologo cálculos de fls. 354; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Svirino Pauli

139 - 0007261-39.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007261-8
 Exequente: João dos Santos Souza
 Executado: Francisco Olímpio de Oliveira
 Despacho: Defiro segundo parágrafo do pedido de fls. 610; Indefiro os demais requerimentos de fls. 610, uma vez que cabe a parte requerente

indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, art. 282); Homologo cálculos de fls. 607; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista

140 - 0007755-98.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007755-9
 Exequente: Banco Itaú S/a
 Executado: Sérgio José Esteves Maia e outros.
 Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
 Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

141 - 0007912-71.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007912-6
 Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a
 Executado: Antonio Araújo da Costa e outros.
 Despacho: Dê-se baixa e arquite-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho

142 - 0059055-31.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.059055-7
 Exequente: Telmar Indústria e Comércio Ltda
 Executado: Alexandre Calazans de Souza
 Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Everton Altair Turnes, James Pinheiro Machado, Pedro de A. D. Cavalcante

143 - 0074907-95.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074907-0
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Hilda do Coelho Costa
 Despacho: À Cotadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

144 - 0121256-88.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121256-0
 Exequente: Spa Terraplenagem Ltda
 Executado: Rodal Construções e Comércio Ltda
 Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
 Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

145 - 0160748-19.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160748-4
 Exequente: Cimex Comercio de Importação e Exportação Ltda
 Executado: Spc - Sondar Poços e Construções Ltda
 Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

146 - 0166623-67.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166623-3
 Exequente: Comercial Risadinha Ltda
 Executado: Maria Lucia Freire Brasil
 Despacho: defiro requerimento de fls. 143; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Diogenes Silva Abreu

Execução de Sentença

147 - 0007687-51.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007687-4
 Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz
 Executado: Carlos Eduardo Levischi

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeçquente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
 Advogados: Haydée Nazaré de Magalhães, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

148 - 0044959-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044959-0

Exeçquente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Ara Lucena e outros.

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeçquente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Francisco das Chagas Batista, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0048543-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048543-8

Exeçquente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Francisca P Rodrigues e outros.

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeçquente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Charles Sganzerla Grazziotin, Deusdedith Ferreira Araújo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0114861-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114861-6

Exeçquente: Boa Vista Energia

Executado: Joao Lopes Lima

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeçquente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Ricardo Aguiar Mendes

151 - 0116393-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116393-8

Exeçquente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Onofre Roque de Medeiros

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeçquente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

Indenização

152 - 0141892-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141892-6

Autor: Liliam Carla Viana Xavier

Réu: Lojas Perin Ltda

Despacho: manifeste-se a parte Exeçquente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Alves Noronha

Monitória

153 - 0029880-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029880-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Mag dos Santos

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeçquente. Boa Vista (RR), em 09/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

154 - 0112486-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112486-4

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Dilson Vieira da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 98; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

7ª Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Oferta

155 - 0128398-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128398-1

Requerente: N.N.G.

Requerido: B.E.A.G.

DESPACHO. Renove-se o mandado de fl. 102, tendo em vista que, em princípio, a intimação deve ser pessoal. Fica concedido os favores do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Iliane Rosa Pagliarini

Alvará Judicial

156 - 0219414-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219414-0

Autor: Maria Cardoso dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Elielson Cardoso dos Santos

DESPACHO. Vão os autos ao distribuidor para retificação da autuação, eis que trata-se de inventário negativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Arrolamento/inventário

157 - 0069231-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069231-2

Inventariante: Maria do Socorro Silva

DESPACHO. Diga a inventariante sobre a petição retro (fls. 175/176), em 05 dias. Boa Vista-RR, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Randerson Melo de Aguiar, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

158 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Inventariante: Francilene Araújo da Costa e outros.

Inventariado: de Cujus Gilson Jose dos Santos

DESPACHO. Intime-se a inventariante para, em 10 dias, apresentar comprovante de recolhimento do ITCMD, certidão negativa de débitos da esfera federal e plano de partilha amigável, no prazo de 20 dias. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

159 - 0208593-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208593-4

Inventariante: Aline Stefani da Silva Carvalho de Souza

Inventariado: Espólio de Eufrazio Lopes da Silva e outros.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 35-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Declaratória

160 - 0155709-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155709-3

Autor: Cilene de Souza Moura

Réu: Cátia Cilene Moura Calisto e outros.

DESPACHO. Cite-se, considerando o endereço de fl. 139. Boa Vista-RR, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Divórcio Consensual

161 - 0002063-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002063-4

Autor: G.S.P. e outros.

DESPACHO. Oficie-se ao cartório de registro civil onde as partes contraíram núpcias, para as devidas anotações. Boa Vista-RR, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

162 - 0168927-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168927-6

Requerente: N.F.B.A.

Requerido: F.A.A.

DESPACHO. Aguarde-se retorno do AR por 60 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Iccassatti Mendes, Moacir José Bezerra Mota

163 - 0177802-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177802-0

Requerente: D.D.A.

Requerido: A.A.A.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Desentranhe-se, mantendo cópia nos autos. Vista como se requer. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Álvaro Navarro de Moraes

Inventário

164 - 0214218-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214218-0

Autor: Heloisa Martins Syagha e outros.

Réu: Espólio de Neseiyh Syagha

DESPACHO. Intime-se a inventariante para, em 10 dias, prestar contas dos alvarás já deferidos (fl. 80 e 112), bem como para se manifestar sobre a certidão de fl. 92-verso e, ainda, acerca da petição de fl. 108. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 117/118. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

165 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R.

Réu: E.H.R.G.

DESPACHO. Nomeio a Sra. Erotilde Mendes Ribeiro inventariante do espólio de Hélio Richard Garbácio, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e, ao depois, apresentar primeiras declarações, em 20 dias. Intime-se. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Liliã Regina Alves

Reconhecim. União Estável

166 - 0089694-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089694-5

Autor: T.P.S.

Réu: B.D.D.

DESPACHO. 1. Nos termos do art. 475-I, §2º do CPC, autue-se em apartado a petição de liquidação de sentença de fls. 176/177. 2. Após, consoante disposto no art. 475-A do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, sobre o requerimento de liquidação de sentença, para, em querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias. 3. Havendo manifestação, venham os autos conclusos; transcorrido o prazo em in albis, expeça-se o mandado de avaliação dos bens descritos no requerimento de liquidação. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira

167 - 0154223-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154223-6

Autor: M.L.S.

Réu: R.R.M.

DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Após o transcurso do prazo, vista a parte autora. Boa Vista-RR, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

168 - 0190687-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190687-6

Autor: C.E.C.R.

Réu: W.B.C.

DESPACHO. Vista à autora da certidão de fl. 63. Após, cumpra-se o despacho de fl. 59. Boa Vista-RR, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

8ª Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Cesar Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Eliana Palermo Guerra****Ação de Cobrança**

169 - 0085533-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085533-9

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

170 - 0096932-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096932-0

Autor: Antel Comercio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

171 - 0188571-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188571-6

Autor: João Mesquita de Melo

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Manifestem - se as partes acerca do retorno dos autos. Em não havendo manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Winston Regis Valois Junior

Adjudicação

172 - 0166810-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166810-6

Requerente: Valmir Jose Garcez Sasso e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Intime-se pela derradeira vez o Estado de Roraima, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Pedro de Araújo, Mário José Rodrigues de Moura

Cautelar Nominada

173 - 0128391-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128391-6

Requerente: Couros Boa Vista Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Tendo em vista a promoção retro, proceda-se com a regularização do andamento processual no SISCOP. Após, arquivem-se com baixas necessárias, tendo em vista que os honorários estão sendo executado ação principal. Boa Vista/RR, 02 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

Cominatória Obrig. Fazer

174 - 0192860-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192860-7

Requerente: Sterfson Araujo Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

175 - 0127666-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127666-2

Autor: Héilton Cezário Crispim
 Réu: o Estado de Roraima
 Intime-se pela derradeira vez, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos de Terceiros

176 - 0194015-45.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194015-6
 Embargante: Antonio Edinaldo Sousa Soares
 Embargado: João Miguel Kimak Junior
 Intime-se pela derradeira vez a parte autora, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Embargos Devedor

177 - 0093219-85.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093219-5
 Embargante: o Estado de Roraima
 Embargado: Paulo Sérgio Brígliã
 Desentranhem-se fls. 176/186 e encaminhem-se ao Distribuidor para autuação. Com o retorno dos autos, apensem. Após, Arquivem-se estes autos. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Josenildo Ferreira Barbosa, Luciana Cristina Brígliã Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

178 - 0129037-30.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129037-4
 Embargante: o Estado de Roraima
 Embargado: Wanderlei Feliciano de Araújo
 Manifeste-se os Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

179 - 0129142-07.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129142-2
 Embargante: o Estado de Roraima
 Embargado: José Carlos Barbosa Cavalcante
 Manifestem - se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

180 - 0129237-37.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129237-0
 Embargante: o Estado de Roraima
 Embargado: Antonio José Leite de Albuquerque
 Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Exceção Pré-executividade

181 - 0174329-04.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174329-7
 Requerente: José Luiz Castro Lima
 Requerido: Município de Boa Vista
 Intime-se pela derradeira vez. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Angela Di Manso, Edgar Amin Torres, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução

182 - 0065830-62.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065830-5
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Ernandes Fernandes de Nobrega e outros.
 Manifestem-se as partes. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

183 - 0081833-58.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081833-7
 Exeqüente: Js Cavalcante
 Executado: o Estado de Roraima
 Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de

2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Camila Araujo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Fabrícia dos Santos Teixeira, Humberto Lanot Holsbach

184 - 0089302-58.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089302-5
 Exeqüente: Paulo Sérgio Brígliã
 Executado: o Estado de Roraima
 Solicitem-se informações acerca do pagamento do precatório. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, José Milton Freitas

185 - 0148136-83.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148136-1
 Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ecad
 Executado: o Estado de Roraima
 Solicite-se informação acerca do pagamento da RPV. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

186 - 0177783-89.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177783-2
 Exeqüente: Jossara Oliva Rodio Mesquita
 Executado: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
 Intimem-se, pela derradeira vez. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Janaína Debastiani

Execução Fiscal

187 - 0009225-67.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009225-1
 Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: Rubens de Souza Bento
 Defiro a substituição da CDA, conforme em fls. 74. Ao exeqüente para que tome as providências. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0009509-75.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009509-8
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: e Paiva do Nascimento
 Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, RR, 10/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

189 - 0009652-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009652-6
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda
 Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, RR, 10/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

190 - 0009712-37.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009712-8
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.
 Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, RR, 10/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

191 - 0009764-33.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009764-9
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Pimentel e Pimentel Ltda e outros.
 Defira a consulta de endereço junto a CGJ. Com a resposta, encaminhem-se ao exeqüente. Em não havendo resposta, no prazo de 30 dias, reintere-se expediente. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

192 - 0009773-92.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009773-0
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: M J S de Souza e outros.
 Defiro consulta de endereço. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

193 - 0009778-17.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009778-9
 Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

194 - 0009847-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009847-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0009912-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009912-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jatapu Comércio e Construção Ltda

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maurício de Araújo Souza e outros.

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

197 - 0015746-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015746-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rachel Freitas Ramos e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

198 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M França Sipriano e outros.

Aguarde-se o retorno de carta precatória por mais 45 dias. Em não havendo resposta, solicitem-se informações acerca do cumprimento. Com as respostas, dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

199 - 0046063-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046063-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alr da Fonseca e outros.

Defiro o redirecionamento da presente execução fiscal ao co-devedor André Luiz Rodrigues da Fonseca.expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fls.121.Boa Vista, RR, 09/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0051679-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051679-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose de Ribamar Saldanha Trovao

Defiro fls.115.Intimem-se, via DJE.Boa Vista, RR, 09/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0091814-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091814-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Vieira Pedroso e outros.

Expeça-se novo mandado de intimação. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

202 - 0093205-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093205-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M L de Matos Muller e outros.

Devouva-se ao peticionante para que, querendo, protocole o pedido virtualmente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, José Aparecido Correia, Stélio Dener de Souza Cruz

203 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

Aguarde-se o retorno da carta precatória por mais 45 dias. Em não havendo resposta, solicitem-se informações acerca do cumprimento. Com as respostas, dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

204 - 0093474-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093474-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Santos e Sarmento Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

205 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

206 - 0100372-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100372-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda

Defiro fls.93.Boa Vista, RR, 09/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0100584-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100584-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Roselig G G - Me Esc Dat Santa Rosa

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de advogado, em face do artigo 26 da Lei de execuções fiscais. Levantam-se todas as restrições existentes. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C Boa Vista, RR, 09 de março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0100891-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100891-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rosa Maria Marinho Soares

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0101002-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101002-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ciro S L J e Celso a C Lima

Defiro a substituição da CDA, conforme em fls. 74. Ao exequente para que tome as providências. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0101183-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101183-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Rocha Silva

Indefiro fls. 39. Ao exequente para que proceda a atualização do débito tão somente em relação aos presentes autos. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0101417-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101417-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Jorge Roque da Costa

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s). 2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exequente,indicando bens do executado à penhora.4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 09 de Março de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

212 - 0101519-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101519-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Moises Amorim da Silva

Indefiro fls. 101, eis que já houve citação do executado. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: a Nonato da Silva e outros.

Cobre-se a devolução do mandado de nº9. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sivirino Pauli

Execução Fiscal

214 - 0117329-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117329-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente, tendo em vista que já fora feita a reunião dos autos. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

215 - 0120067-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120067-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Rainée Moita Porto

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora.
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 09 de Março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

216 - 0128313-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128313-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Defiro fls. 64. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

217 - 0128543-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128543-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Necione Silva de Souza

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de advogado, em face do artigo 26 da Lei de execuções fiscais. Levantam-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista, RR, 09 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0128624-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128624-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Jbb Netto e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Tarciano Ferreira de Souza

219 - 0129034-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129034-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Luiz Martins da Silva

Verifica-se que na atualização efetuada pelo exequente, este somou valores provenientes de outros débitos que não os abarcados pela presente execução, conforme divergência entre fls. 45 e 46. Assim, defiro a consulta junto ao sistema BACENJUD tão somente em relação aos valores de fls. 46. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0129338-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129338-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valemar Dias Leitão

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de advogado, em face do artigo 26 da Lei de execuções fiscais. Levantam-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista, RR, 09 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0130495-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130495-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda

Defiro a substituição da CDA, conforme solicitado em fls. 113. Ao exequente para que tome as providências necessárias. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0135258-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135258-8

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: M Cordeiro Matos e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

223 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: M P da Silveira e outros.

Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

224 - 0144167-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144167-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Araujo & Ramos Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

225 - 0147294-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147294-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: W Pereira de Sa e outros.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

226 - 0151087-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151087-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Apensem-se aos autos 0010.05.101819-9. Após, ao exequente. Boa Vista, RR, 09/03/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

227 - 0154366-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154366-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Ml de Mattos Muller Ltda e outros.

Devouva-se ao peticionante para que, querendo, protocole o pedido virtualmente. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Vanessa Alves Freitas

228 - 0157764-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157764-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Doralice Silva de Oliveira

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de advogado, em face do artigo 26 da Lei de execuções fiscais. Levantam-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista, RR, 09 de março de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

229 - 0157817-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157817-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Distribuidora Boa Vista Ltda

Tendo em vista a certidão de fls. 41 e a cópia do DPJ de fls. 42, d-e-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0159422-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159422-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lea Ribeiro Linhares

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0160413-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160413-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Souza da Costa e outros.

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

232 - 0161340-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161340-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e R de Moura e outros.

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, RR, 10/03/2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Incidente Processual

233 - 0194948-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194948-8

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: João Mesquita de Melo

Cumpra-se efetivamente a decisão de fls. 09/10. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Indenização

234 - 0069208-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069208-0

Autor: Wailan Malheiro Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem - se as partes acerca do retorno dos autos. Em não havendo manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, José Carlos Barbosa Cavalcante

235 - 0081428-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081428-6

Autor: Sheila Maria da Costa Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se pela derradeira vez o Estado de Roraima, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Marcos Antônio C de Souza

236 - 0134611-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134611-9

Autor: Amadeu Alves do Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se provisoriamente, por 90 dias, até manifestação do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marlene Moreira Elias, Mivanildo da Silva Matos

237 - 0138957-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138957-2

Autor: Carlos Alberto Almeida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos

238 - 0160462-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160462-2

Autor: Eva Rodrigues de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fls. 106. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Sílas Cabral de Araújo Franco

239 - 0164575-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164575-7

Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Não consta nos autos qualquer informação acerca da atulização da integralização de cotas dos sócios, pelo que, indefiro, por ora, o pedido de fls. 148/150. Ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião

240 - 0181909-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181909-5

Autor: Eliude dos Santos de Araujo

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mamede Abrão Netto

Ordinária

241 - 0015813-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015813-6

Requerente: Wilson Roberto Mpreira Amorim

Requerido: o Estado de Roraima

Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 450. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista

242 - 0083451-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083451-6

Requerente: Eugênio Construções Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Intimem-se pela derradeira vez Estado de Roraima, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

243 - 0096777-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096777-9

Requerente: Ronildo Bezerra da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Intime-se o Estado de Roraima par que impulse o feito, sob a extinção por abandono de causa. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

244 - 0100255-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100255-7

Requerente: Janaina Ribeiro de Castro

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Em não havendo manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Mivanildo da Silva Matos

245 - 0155618-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155618-6

Requerente: Jose Vitorio do Nascimento Pimentel

Requerido: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

246 - 0157363-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157363-7

Requerente: Andre Luiz Severiano da Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Defiro fls. 181. Após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Pedido / Providência

247 - 0186597-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186597-3

Requerente: o Ministério Público

Requerido: Ana Maria Rodrigues de Oliveira Souza

Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

248 - 0215455-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215455-7

Autor: Raimundo da Costa Leite Filho

Réu: Município de Boa Vista

Ao Cartório Distribuidor para que insira o presente processo no sistema CNJ/PROJUDI, excluindo-se o registro dos presentes autos no sistema SISCOM. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Responsabilidade Civil

249 - 0167110-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167110-0

Autor: Raimundo Nonato Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Arquive-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Otávio Brito, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

250 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e seu aditamento para pronunciar ELIZIEL DE LIMA pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, contra Jurandir Pereira do Nascimento, ocorrido no dia 1º de janeiro de 2002, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso III (meio cruel), do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que depois de concedida a liberdade provisória, não se obteve qualquer notícia acerca das hipóteses autorizadas da prisão preventiva contidas no artigo 312, do CPP, razão pela qual, mantenho o réu em liberdade. Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08/03/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

251 - 0026303-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026303-3

Réu: Célio Roberto Gomes dos Santos

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 30/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0105348-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105348-5

Indiciado: A.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista/RR, 10/03/2010. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 12/04/2010 às 10:40 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto Guedes Amorim

254 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Intime-se o Dr. Roberto Guedes para manifestar-se sobre suas testemunhas ausentes à audiência do dia 18/02/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

255 - 0193933-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193933-1

Réu: Adailson Barbosa Sousa e outros.

Sentença: Sentença Prolatada.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0213014-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213014-4

Indiciado: J.M.O.A.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito solicitado às fl. 08. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 59, 2º parágrafo. Boa Vista/RR, 10/03/2010. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

257 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Indiciado: K.A.S.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Cumpra-se as diligências requeridas pelo MP. Boa Vista/RR, 10/03/2010. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

258 - 0002888-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002888-4

Réu: Edson de Souza e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 29/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

259 - 0221384-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221384-1

Réu: Alexandro dos Santos Torres

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 15/03/2010. às 09h30.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Pedro de A. D. Cavalcante

Crime C/ Costumes

260 - 0100712-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100712-7

Réu: Amarildo de Brito Sombra

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2010 às 14:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime de Tóxicos

261 - 0045583-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045583-7

Réu: Richard Martin

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

262 - 0022717-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022717-8

Réu: Nilva José do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2010 às 16:00 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Vilmar Francisco Maciel

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

263 - 0172720-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172720-9

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE ABRIL DE 2010 às 09h 35min.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Johnson Araújo Pereira, Walber David Aguiar

264 - 0208586-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208586-8

Réu: Amilton dos Reis Morais

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE ABRIL DE 2010 às 09h 45min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

265 - 0208587-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208587-6

Réu: Marcos Lopes da Costa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE ABRIL DE 2010 às 09h 40min.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Infância e Juventude

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Boletim Ocorrê. Circunst.

266 - 0222725-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222725-4

Indiciado: M.S.

Decisão: Declaração de incompetência. Declinada a competência para a Comarca de Bonfim-RR. BV-RR 09.03.2010 (a) Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

267 - 0137574-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137574-6

Executado: M.C.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000438RR, Dr(a). CARINA LEITE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carina Leite Lima

4º Juizado Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walter Menezes

Ação de Cobrança

268 - 0145918-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145918-5

Autor: Maurícia Mendes de Souza

Réu: Ivo Souza Pereira

DECISÃO. Diante do que dispõe a Lei nº 154, de 30 de dezembro de 2009, a qual altera significativamente a competência deste Juizado para julgar os feitos de natureza cível; Considerando os termos da Resolução nº 08 e anexo do Pleno deste E. Tribunal de Justiça, publicada em 4 de março de 2010, que regulamentam a redistribuição de todos os processos cíveis em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, o qual será determinado de acordo com o dígito verificador de cada processo. Libere-se a pauta de audiência. Ao cartório para as providências de estilo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 9 de março de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Silas Cabral de Araújo Franco

Execução

269 - 0117047-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117047-9

Exeçúente: J.a. de Albuquerque-me

Executado: Lucia Regina da Silva Rodrigues

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I. Segue solicitação de transferência junto ao BACEN. II. Aguarde-se por 10 dias. III. Após, expeça-se alvará e intime-se o Autor para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio assim ser interpretado. Boa Vista, 01 de março de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

270 - 0137847-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137847-6

Autor: Antonio Jose Torgal dos Reis Miranda

Réu: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda

DECISÃO. Diante do que dispõe a Lei nº 154, de 30 de dezembro de 2009, a qual altera significativamente a competência deste Juizado para julgar os feitos de natureza cível; Considerando os termos da Resolução nº 08 e anexo do Pleno deste E. Tribunal de Justiça, publicada em 4 de março de 2010, que regulamentam a redistribuição de todos os processos cíveis em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, o qual será determinado de acordo com o dígito verificador de cada processo. Libere-se a pauta de audiência. Ao cartório para as providências de estilo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 9 de março de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda, Osmar Ferreira de Souza e Silva

271 - 0144757-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144757-8

Autor: Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira

Réu: Banco Fiat S/a

DECISÃO. Diante do que dispõe a Lei nº 154, de 30 de dezembro de 2009, a qual altera significativamente a competência deste Juizado para julgar os feitos de natureza cível; Considerando os termos da Resolução nº 08 e anexo do Pleno deste E. Tribunal de Justiça, publicada em 4 de março de 2010, que regulamentam a redistribuição de todos os processos cíveis em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, o qual será determinado de acordo com o dígito verificador de cada processo. Libere-se a pauta de audiência. Ao cartório para as providências de estilo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 9 de março de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Augusto Dantas Leitão,

Claybson César Baia Alcântara, Gianne Gomes Ferreira

ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Monitória

272 - 0144580-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144580-4

Autor: Luiz Nunes Avelino Junior

Réu: Harisson Moraes da Silva

DECISÃO. Diante do que dispõe a Lei nº 154, de 30 de dezembro de 2009, a qual altera significativamente a competência deste Juizado para julgar os feitos de natureza cível; Considerando os termos da Resolução nº 08 e anexo do Pleno deste E. Tribunal de Justiça, publicada em 4 de março de 2010, que regulamentam a redistribuição de todos os processos cíveis em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, o qual será determinado de acordo com o dígito verificador de cada processo. Libere-se a pauta de audiência. Ao cartório para as providências de estilo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 9 de março de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Ráison Tataira da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

273 - 0209051-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209051-2

Autor: J.G.S.

Réu: J.C.W.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Busca e Apreensão

002 - 0013671-05.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013671-2

Requerente: Banco Itaucard S/a

Requerido: Raimundo Nonato Placido de Melo

Sentença: Isto Posto, JULGO resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas finais. Após, dê-se baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C. Caracarái, 18/01/2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

003 - 0013841-74.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013841-1

Requerente: Banco Santander S/a

Requerido: Simone Lopes de Almeida

Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo Autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caracarái, 23 de outubro de 2009. Juíza LANA LEITÃO MARTINS.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Investigação Paternidade

004 - 0012773-26.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012773-9

Requerente: E.E.B.L. e outros.

Requerido: J.C.G.S.

De ordem do MM. Juiz, redesignei a data da audiência para o dia 22/04/2010, às 15:30hs. CCI, 23/02/2010. JUIZ LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000193-RR-B: 004

000505-RR-N: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000223-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000223-5

Indiciado: K.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Agravo de Instrumento

001 - 0000248-11.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000248-1

Autor: Telemar Norte Leste S/a

Réu: Município de Iracema

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000249-93.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000249-9

Autor: Cerr - Companhia Energética de Roraima

Réu: Madereira Eme Ltda

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

003 - 0000219-58.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000219-2

Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Divórcio Litigioso**

001 - 0000220-89.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000220-4
 Autor: Edson Alves da Silva
 Réu: Naide dos Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Averiguação Paternidade**

002 - 0000219-07.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000219-6
 Autor: A.A.S.B.
 Réu: I.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Execução de Alimentos**

003 - 0000224-29.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000224-6
 Autor: F.S.S.
 Réu: F.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 526,01.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Inquérito Policial**

004 - 0000228-66.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000228-7
 Indiciado: J.F.A.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000229-51.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000229-5
 Indiciado: C.M.V.G.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

006 - 0000227-81.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000227-9
 Indiciado: E.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000230-36.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000230-3
 Indiciado: J.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Boletim Ocorrê. Circunst.**

008 - 0000217-37.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000217-0
 Indiciado: A.E.R.P.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Proced. Jesp Cível**

009 - 0000226-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000226-1

Autor: Cláudio Hepp

Réu: Cristiane Vieira

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 170,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 09/04/2010, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Termo Circunstanciado**

010 - 0000215-67.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000215-4

Indiciado: C.A.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

011 - 0000216-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000216-2

Indiciado: D.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000218-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000218-8

Indiciado: P.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Termo Circunstanciado**

013 - 0000223-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000223-8

Indiciado: D.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Juizado Criminal****Expediente de 09/03/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Contravenção Penal**

014 - 0008408-42.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008408-1

Indiciado: K.D.R.

Final da Sentença: "Assim, JULGO EXTINTA a punibilidade de KLEBER DOURADO DA ROCHA, em razão do cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 03 de março de 2010. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0010113-41.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010113-1

Indiciado: V.C.R.

Final da Sentença: "Assim, JULGO EXTINTA a punibilidade de VANDERSON DA CONCEIÇÃO REAL, em razão do cumprimento da

pena imposta. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 03 de março de 2010. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010229-47.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010229-5

Indiciado: A.A.P.

Final da Sentença: "Assim, JULGO EXTINTA a punibilidade de ALESSANDRO DE ARAÚJO PORTELA, em razão do cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 03 de março de 2010. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000249-RR-N: 002

000262-RR-N: 002

000277-RR-B: 002

000542-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0007794-32.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007794-1

Autor: Antonio Nono Rodrigues

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Svirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Svirino Pauli

Improb. Administrativa

002 - 0002141-88.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.002141-8

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Réu: Nertan Ribeiro Reis

"I-Defiro o pleito de flos. 318. II-Suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias. III-Oficie-se o Juízo deprecante informando tratar-se o autor de ente público. IV-DJE." AA, 11/02/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba

Vara Criminal

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Márley da Silva Ferreira

Crime C/ Patrimônio

003 - 0001676-79.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001676-4

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 14/07/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007485-11.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007485-6

Réu: Rilksom Silva e Silva

Sentença: "1. RELATÓRIO. Relatados em audiência. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O tipo objetivo do delito de furto condiz com a conduta de subtrair coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo e tranqüilo, mesmo que passageiro, sem que haja violência ou grave ameaça. Na hipótese em tela, é inconteste o fato de que houve consumação da infração, pois o veículo foi conscientemente retirado da esfera de disponibilidade da vítima, desfalcando seu patrimônio e ficando em calmo e seguro poder do Réu, possibilitando a disposição física da res furtiva. A materialidade restou comprovada, como se vê dos Autos de Apresentação e Apreensão e de Restituição, além dos depoimentos testemunhais. No que se refere à autoria, os elementos probatórios levam a creditá-la ao Réu, eis que demonstrada está pela prisão em flagrante portando parte dos bens e pela própria confissão em Juízo. Não se alegue a ausência de prova, pois os isentos depoimentos testemunhais foram corroborados pela confissão do R ** AVERBADO ** ÉU. O repouso noturno resta afastado diante das condições em que o veículo se encontrava. Neste sentido, o fato é típico porque houve a subtração de bem para apoderamento próprio e definitivo; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu RILKSON SILVA E SILVA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada. A culpabilidade é diminuta, sendo reduzido o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes do Réu são maculados, mas deixarão de ser ora considerados para que se evite o bis in idem com a agravante da reincidência; não há informações a respeito da conduta social do R ** AVERBADO ** éu; a personalidade do agente é voltada para o crime; não se visualizou justo motivo; não há circunstância prejudicial; o crime não gerou maiores consequências; por fim, devo considerar que a vítima em nada contribuiu para com os fatos. Por tudo isso, e face à prevalência de condições favoráveis, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa. Ocorre a circunstância atenuante da confissão, motivo de diminuição da pena-base em um terço para totalizar 1 ano de reclusão e 20 dias-multa. Ocorre a circunstância agravante da reincidência, motivo de aumento da pena-base em um terço para totalizar 1 ano e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa. Não há causas de aumento e nem de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu RILKSON SILVA E SILVA em 1 ano e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, inobstante a reincidência, poréme ** AVERBADO ** ntendê-lo mais adequado para a ressocialização do Réu. Tendo em vista que este é o Juízo da execução desta espécie de pena imposta, dispenso o cumprimento daquela pena, eis que aqueles cerca de 45 dias de prisão provisória foram infinitamente mais castigantes e educativos que a pena em regime aberto ora imposta e DECLARO CUMPRIDA A PENA, nos termos dos artigos 109 e 119, da Lei 7210/84. Permito ao Réu o recurso em liberdade. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS. Sem custas. Publicada em audiência, o Réu, a DPE e o MP expressaram concordância com a decisão e renunciaram o prazo recursal. Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pert ** AVERBADO ** inentes e arquivem-se. Alto Alegre, RR, 10 de março de 2010." JUIZ MARCELO MAZUR ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

005 - 0007048-04.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007048-4

Réu: Wilson Amorin Paiva

Processo Suspenso. Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo ministério público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º da lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja viloação ao que foi acordado, os autos virão conclusos. Processo Suspenso. Prazo de 730 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

006 - 0000072-10.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000072-7

Autor: Benedito Ricardo da Silva

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, defiro o pedido para decretar a prisão temporária do Indiciado BENEDITO RICARDO DA SILVA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, I e III, "f", da Lei 7.960/89, artigo 1º, VI, e 2º, §4º, da Lei 8.072/90. Cópia do presente termo servirá como Mandado de Prisão. Retornem à Delegacia de Polícia para finalização das investigações. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Alto Alegre, RR, 10 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 003

000094-RR-B: 002

000171-RR-B: 002

000184-RR-A: 003

000187-RR-N: 001

000190-RR-N: 003

000317-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Embargos de Terceiro

001 - 0003335-61.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003335-3

Autor: Azilmar Paraguassu Chaves

Réu: Raimundo Nonato Matos de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/05/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): José Milton Freitas

Reintegração de Posse

002 - 0000496-68.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000496-2

Autor: Espólio de José Faustino da Silva

Réu: Evanildo Pereira de Sá

Final da Decisão:

Final da Decisão: Deverá ser elaborado relatório circunstanciado de eventual diligência para desocupação, constando fotografias das construções e a forma em que se encontra, até ulterior deliberação. Eventuais recalcitrantes ou pessoas que impeçam a ação judicial deverão ser presas em flagrante por resistência e desobediência e encaminhadas à autoridade policial para que contra elas se proceda na forma da lei. Fixo multa de dez mil reais para cada pessoa que resistir indevidamente a ação judicial. Requisite-se reforço de policiamento para o Fórum, prevenindo-se a ocorrência de eventual manifestação pública. Invista-se o autor na posse do imóvel, após o transcurso dos trinta dias da intimação da decisão aos requeridos. Após a intimação, citem-se imediatamente os requeridos e eventuais ocupantes para contestarem no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. P.R.I. Citem-se. Pacaraima, 03 de março de 2010, Délcio Dias Feu, Juiz de Direito. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Fernando Menegais, Vanessa Barbosa Guimarães

Vara Criminal

Expediente de 10/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Ação Penal

003 - 0003198-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003198-5

Réu: A.M.C. e outros.

Final da Decisão: Portanto, a ação penal há de continuar, abrindo-se oportunidade para fase judiciária-oral, com designação de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data para audiência e intemem-se as partes e as testemunhas. Notifique-se o MP. Pacaraima, RR, em 08 de março de 2010. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0003514-92.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003514-3

Autor: Maria do Socorro Mendes

Final da Sentença:

Final da Decisão: Portanto, acolhendo a manifestação do delegado de polícia e do MP, defiro a restituição dos bens apreendidos, consistente no material descrito na inicial e condicionado ao depósito de caução real ou fidejussória. Feita a caução, libere-se o material. Custas processuais pelo requerente. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Pacaraima, RR, em 08 de março de 2010. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA CÍVEL

Editais de 01/02/2010

PORTARIA N.º 001/2010 1ª Vara Cível.

Boa Vista –RR, 09 de março de 2010.

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando a Resolução nº 005/2009 , através da qual o Magistrado LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET foi designado para atuar como plantonista nos dias 15 a 21 de março de 2010;

Considerando o disposto nas Resoluções de nº 24/07, 30/07, 05/09 e 07/2010, aprovadas pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, as quais regulamentam os plantões os plantões judiciários;

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório.

RESOLVE:

Art. 1º- DETERMINAR que, o plantão do dia 15/03/2010 a 19/03/2010 (SOBREAVISO) inicie-se as 14:00 (catorze) horas e 30(trinta) minutos e encerre-se às 07:00(sete) horas e 30(trinta) minutos do dia seguinte;

Art. 2º- DETERMINAR que o Cartório da 1ª Vara Cível, nos dias 20 (sábado) e 21 (domingo) de março de 2010, fique aberto no período das 07(sete) horas e 30(trinta) minutos às 14(catorze) e30(trinta)minutos, para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º- DETERMINAR que, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, o telefone celular de nº. 84043085 fique ligado para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial, tais como:

I - Causas que envolvam iminente risco de vida;

II - Causas que já não se encontrem distribuídas ao Juízo competente;

III - Causas que envolvam pedido de liberdade, decorrente de prisão efetivada durante o plantão ou próximo a este;

IV - Causas que envolvam pedidos liminares, em decorrência de situação emergencial surgida no plantão ou próximo a este e/ou que não possam aguardar distribuição ao Juízo competente;

V - Comunicação de prisão em flagrante;

VI - Causas da Vara da Infância e da Juventude que envolvam situações de urgência.

Art. 4º - DETERMINAR que as servidoras: Liduina Ricarte Beserra Amâncio - Escrivã Judicial, Josilene de Andrade Lira – Técnica Judiciária, cumpram o expediente extraordinário do (sobreaviso) nos dias acima indicados, no horário normal dos plantões.

Art 5º - DETERMINAR que durante o período compreendido entre dos dias 15/03/2010 a 19/03/2010 (sobreaviso) , iniciando-se às 14:00(catorze) horas e 30(trinta) minutos e encerrando-se às 07:00(sete) horas e 30(trinta) minutos do dia seguinte,, as servidoras elencadas no artigo 4º deverão permanecer em regime de sobreaviso, á disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devendo receber expediente relacionado ao plantão, em local que facilite o seu acesso, caso acionadas.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/03/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: B.E.B.P., menor representada pela Sra. Maria das Dores Barreto Teixeira, brasileira, solteira, doméstica, filha de Gabriel Lopes Teixeira e Maria Barreto Teixeira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.2008.908.644-0-Execução de Alimentos**, em que é parte exequente B.E.B.P., menor representada pela Sra. Maria das Dores Barreto Teixeira e executado A.L.P., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: I.L. da S., menor representado pela Sra. Antonia de Lima Vieira, brasileira, solteira, doméstica, filha de Domingos Barbosa de Lima e rosa Moraes de Lima, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.2008.912.444-9-Alimentos**, em que é parte requerente I.L. da S., menor representado pela Sra. Antonia de Lima Vieira e requerido A.G. da S., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: NATHÁLIA FIGUEIRA DE PAULA, brasileira, filha de Marciano Pires de Paula e Marly de Andrade Figueira de Paula, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A pessoa acima deverá ser **CITADA** para tomar conhecimento dos termos da ação n.º **010.2008.908.579-8 – Exoneração de Pensão Alimentícia**, em que é parte requerente M.P. de P. e requerida N.F. de P., e ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.916.965-7 - Curatela**, em que é parte promovente **Jakline Alexandre da Costa** e promovido(a) **Antônia Alexandre da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita:

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Antônia Alexandre da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Antônia Alexandre da Silva**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do art. 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **Expeça-se termo de curatela definitiva em favor da requerente**. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Meneses** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Decisão: prolatada sentença de mérito, verificou-se incorreção no que diz respeito à curadora da interdita. Tratando-se de erro material, nada obsta a

retificação, nos termos do art. 463, I, do CPC. Desta forma, na sentença contida no EP 16, **onde se lê: “nomeando-lhe definitivamente curadora a Sra. Antônio Alexandre da Silva”. Leia-se: “nomeando-lhe definitivamente curadora a Sra. Jakline Alexandre da Costa”**. Esta decisão passa a integrar a sentença de mérito proferida. R.I. Boa Vista, 26 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **nove** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c.. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.08.190.842-7 – Declaração de Ausência**, em que é parte promovente **Francisca Rodrigues Chaves** e promovido(a) **Antônio Rodrigues de Souza**, o MM Juiz declarou ausente este(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a ação, declarando ausente o Sr. Antonio Rodrigues de Souza, na forma do art. 22 do Código Civil, nomeando definitivamente, a Sra. Francisca Rodrigues Chaves, ora requerente, como sua curadora especial, para a guarda, administração e conservação dos bens do desaparecido. Lavre-se termo de curatela, intimando a requerente para prestar compromisso, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do mesmo Diploma. Tendo em vista que o patrimônio do desaparecido cinge-se à metade do imóvel localizado à Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº880, São Francisco, Boa Vista – RR, dispense a arrecadação determinada no art. 1.145 do CPC, bem como a lavratura de auto. Nos termos do art. 1.161 do CPC, ordene a publicação de editais, pelo prazo de um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Em obediência ao disposto no art. 9º, IV do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” DECISÃO: “Em atenção à promoção supra, retifico a sentença de fls. 79/81, autorizado pelo art. 463, I do CPC, nos seguintes termos: Onde se lê: ‘Tendo em vista que o patrimônio do desaparecido cinge-se à metade do imóvel localizado à Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº880, São Francisco, Boa Vista – RR, dispense a arrecadação determinada no art. 1.145 do CPC, bem como a lavratura de auto.’ Leia-se: ‘Tendo em vista que o patrimônio do desaparecido cinge-se à metade do imóvel localizado à Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº880, São Francisco, Boa Vista – RR, lavre-se termo de arrecadação.’ Esta decisão passa a integrar a sentença de mérito proferida. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2010. **Paulo Cezar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado, durante 01 (um) ano, reproduzidos de 02 (dois) em 02 (dois) meses pela imprensa local, e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **primeiro** dia do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/03/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 202626-0 - Violência Doméstica
Réu: ELIES DA COSTA BARROS
Vítima: ROSILANE DE SOUZA VIEIRA

Como se encontra a vítima **ROSilane de Souza Vieira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 07.04.2010 às 12:00 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2010.

Hudson Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 07 179618-8 - Violência Doméstica
Réu: THIAGO OLIVEIRA DA ROCHA
Vítima: DEIDIANE DE SOUZA LIMA

Como se encontra a vítima **DEIDIANE DE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça na Secretaria deste juízo com o fim de atualizar seu endereço e informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, quedando-se inerte, sejam arquivados os presentes autos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2010.

Hudson Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 219334-0 - Violência Doméstica
Réu: WELLISON FREIRE DA SILVA
Vítima: SAMARA NUNES SOUZA

Como se encontra a vítima SAMARA NUNES SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 23.03.2010 às 10:35 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2010.

Hudson Bezerra
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/03/2010

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002, DE 11 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Senhores Membros do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Roraima, para discussão e apreciação da Minuta do respectivo Regimento Interno, a realizar-se no dia 15MAR10, às 15:00h, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 098, DE 11 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, para participar do curso de “**Prática de Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância, Inquérito e Técnica de Entrevista**”, no período de 15 a 21MAR10, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 099, DE 11 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para tratar de assuntos de interesse institucional, no dia 11MAR10, no município de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 100, DE 11 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, a Portaria nº 095/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4272, de 10MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 092-DG, DE 11 DE MARÇO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 07JAN2010, conforme proc. 072/2008-D.R.H., de 22JAN2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 093-DG, DE 11 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARIA DE JESUS MELO DE CARVALHO COLINS**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 02DEZ2009, conforme proc. 104/2009-D.R.H., de 26JAN2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 094-DG, DE 11 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 03FEV2010, conforme proc. 340/2009-D.R.H., de 23MAR2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 096 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11MAR10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em exercício

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 52-DRH, DE 11 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CARLEN PERSCH PADILHA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 05MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº005/10/3ªPJC/MP/RR

Procedimento Interno nº 014/09/3ªPC/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissário: DISTRIBUIDORA GELADÃO.

Intervenientes: Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-FEMACT e Companhia Independente de Polícia Ambiental- CIPA/PM/RR.

OBJETO: Poluição Sonora

Acordo:

CLÁUSULA 1ª- O **COMPROMISSÁRIO** se obriga no prazo de 120 (cento e vinte) dias a:

a) Orientar todos os funcionários da distribuidora sobre as implicações legais da prática de poluição sonora e da obrigação de solicitar aos seus clientes e demais frequentadores do local sobre a problemática envolvida, sem prejuízo do acionamento dos órgãos competentes (Polícia Militar, Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas- SMGA, Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-FEMACT, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito-SMST, Polícia Civil), quando houver necessidade. O cumprimento deste item é de imediato;

b) Adquirir, confeccionar e instalar 02 (duas), placas de metalon tamanho 1,00 x 0,50m a serem afixadas em local visível no estabelecimento. O texto descrito terá como tema o crime de poluição sonora, perturbação do sossego alheio, com texto aprovado pela SMGA e MPE, observando-se que a manutenção das placas no local será permanente.

CLÁUSULA 2ª- A título de indenização pela degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, **O COMPROMISSÁRIO** deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

a) Adquirir 02 (dois) aparelhos de decibelímetros digitais, MODELO SL-4012, com display LCD de dimensões: 52mmx32mm e demais especificações a serem fornecidas pela 3ªPromotoria de Justiça Cível, que deverão ser encaminhados à Companhia Independente de Policiamento Ambiental -CIPA, localizada na Rua Cerejo Cruz, nº831, Centro, para auxiliar no combate à poluição sonora, juntamente com nota fiscal dos equipamentos.

b) Confeccionar 50 (cinquenta) bonés, com tema com tema “Combate à Poluição Sonora”, com especificações a serem fornecidas pela 3ªPromotoria de Justiça Cível, para serem utilizados em Campanha de Educação Ambiental em parceria com a SMGA e FEMACT. O material deverá ser entregue na 3ªPromotoria de Justiça Cível, juntamente com cópia da nota fiscal;

c) Confeccionar 50 (cinquenta) camisetas de malha, com tema com tema “Combate à Poluição Sonora”, com especificações a serem fornecidas pela 3ªPromotoria de Justiça Cível, para serem utilizados em Campanha de Educação Ambiental em parceria com a SMGA e FEMACT. O material deverá ser entregue na 3ªPromotoria de Justiça Cível, juntamente com nota fiscal.

Data da celebração: 10 de março de 2010.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

JADER CORREIA NUNES
Representante Legal da Distribuidora Geladão

DILMA LINDALVA PEREIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas

FABRÍCIO NUNES DE FREITAS
Representante da FEMACT

VASCO RIBEIRO CARNEIRO
Representante da Companhia
Independente de Polícia Ambiental-CIPA/PM/RR

PACI CONCORS JUS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/03/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 104, DE 04 DE MARÇO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública da 1ª Categoria, **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**, no período de 08 a 10 de março do corrente ano, para na condição de Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, participar da reunião ordinária da Associação Nacional dos Defensores Públicos, na cidade de Brasília-DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 105, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, para representar a Defensoria Pública do Estado de Roraima no I Fórum Estadual da Mulher Negra, que será realizado no dia 10 de março do corrente ano, na Academia de Polícia Integrada – API/RR, conforme solicitado no SEJUC/RR/DJDHC/OFÍCIO CIRC. Nº 005/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 106, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA**, lotada no núcleo da capital, para, no período de 14 a 20 de março do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante em visita ao município de Uiramutã – RR (Água Fria, Mutum, Socó e Sede), consoante OFÍCIO GAB/VJI Nº 019/10, com ônus.

II – Designar a Servidora Pública Estadual, **LIDIANE LIMA REIS RODRIGUES SILVA**, lotada nesta DPE/RR, para, no período de 14 a 20 de março do corrente ano, viajar ao município de Uiramutã-RR, com a finalidade de auxiliar a Defensora Pública acima designada nos atendimentos jurídicos que serão prestados no referido município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 108, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, para ministrar palestra com o tema "A função social da Defensoria Pública", no dia 11 de março de 2010 no Centro de Referência de Assistência Social do Pintolândia, consoante solicitação contida no OFÍCIO Nº 243/2010/GAB/DSSE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO N º 005/2010**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 005/2010, firmado entre a DPE/RR e a Empresa FRANCO ADMINISTRADORA LTDA, oriundo do Processo nº 477/2009.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados na manutenção preventiva e corretiva e guincho (mecânica, elétrica, pintura, lanternagem, estofaria, alinhamento de rodas e direção, balanceamento de rodas, desmontagem e montagem de veículos), incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínos, nos veículos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, bem como nos que forem adquiridos no decorrer do Contrato.

VALOR: O valor global estimado para execução do objeto do contrato é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para mão-de-obra e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para peças genuínas.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública, até o limite de 60 (sessenta) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: - Programa de Trabalho: 14.122.10.4223 – Manutenção de Serviços de Transporte, Elemento de Despesa: 33.90.30 e 33.90.39, Fonte de Recursos: 001.

DATA DA ASSINATURA: 04/03/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **JOSÉ VALDÍSIO CORREIA** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010.

Janaína Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N º 006/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 006/2010, firmado entre a DPE/RR e a Empresa EDITORA BOA VISTA LTDA, oriundo do Processo nº 002/2010.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para assinatura do Jornal Folha de Boa Vista, para um período de 12 meses, sendo 05 (cinco) exemplares por edição, totalizando 1.560 (hum mil quinhentos e sessenta) exemplares para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VALOR: O valor total estimado para execução do objeto do contrato é de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho: 14.122.10.4323 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 001.

DATA DA ASSINATURA: 26/02/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **RAISSA MARIA O DE SOUZA CRUZ** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010.

Janaína Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N ° 007/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 007/2010, firmado entre a DPE/RR e a Empresa EDITORA ZÊNITE LTDA, oriundo do Processo nº. 003/2010.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para assinatura do Jornal Roraima Hoje, para um período de 12 (doze) meses, sendo 05 (cinco) exemplares por edição, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VALOR: O valor total estimado é de R\$ 1.980,00 (hum mil novecentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência a partir da data de emissão da nota de empenho por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho: 14.122.10.4323 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 001.

DATA DA ASSINATURA: 03/03/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **FLÁVIO RABELLO** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010.

Janaína Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 008/2008

PROCESSO Nº: 034/2008

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 008/2008, firmado entre a DPE/RR e a |Senhora Rosa da Silva Pessoa, oriundo do Processo nº. 034/2008.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por meio da alteração da Cláusula Segunda, bem como reajustar o valor mensal do aluguel mediante alteração da Cláusula Terceira, ambas do Contrato Original.

Vigência: O prazo de vigência estipulado na cláusula segunda do Contrato Original, fica prorrogado de 04/03/2010 a 03/03/2011.

Programa de Trabalho: 14.422.37.2259 – Assistência Jurídica Gratuita Ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.36, Fonte de Recursos: 001;

Valor: O valor Mensal será de R\$ 844,14 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), perfazendo um valor total de R\$ 10.129,68 (dez mil cento e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos);

Data da Assinatura: 01/03/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Locatária e **MARIA VALDIANE PRADO DE ARAÚJO** – Representando a Locadora.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010.

Janaina Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/03/2010

RESOLUÇÃO N.º 02/2010

A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de organização e fruição dos estacionamentos destinados aos Advogados resolve:

Art. 1º – O acesso aos estacionamentos destinados aos Advogados se fará através da identificação do veículo, por meio de adesivo padronizado a ser fornecido por esta Seccional, mediante requerimento dirigido à Presidência.

§ 1º. O requerimento a que se refere o caput deste artigo, deverá ser adquirido junto à Seccional e protocolado com prazo de 03 (três) dias úteis, para análise e parecer deferitório.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor em 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação.

§ 2º - A identificação por meio do adesivo padronizado não exclui a possibilidade da identificação pessoal do Advogado.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

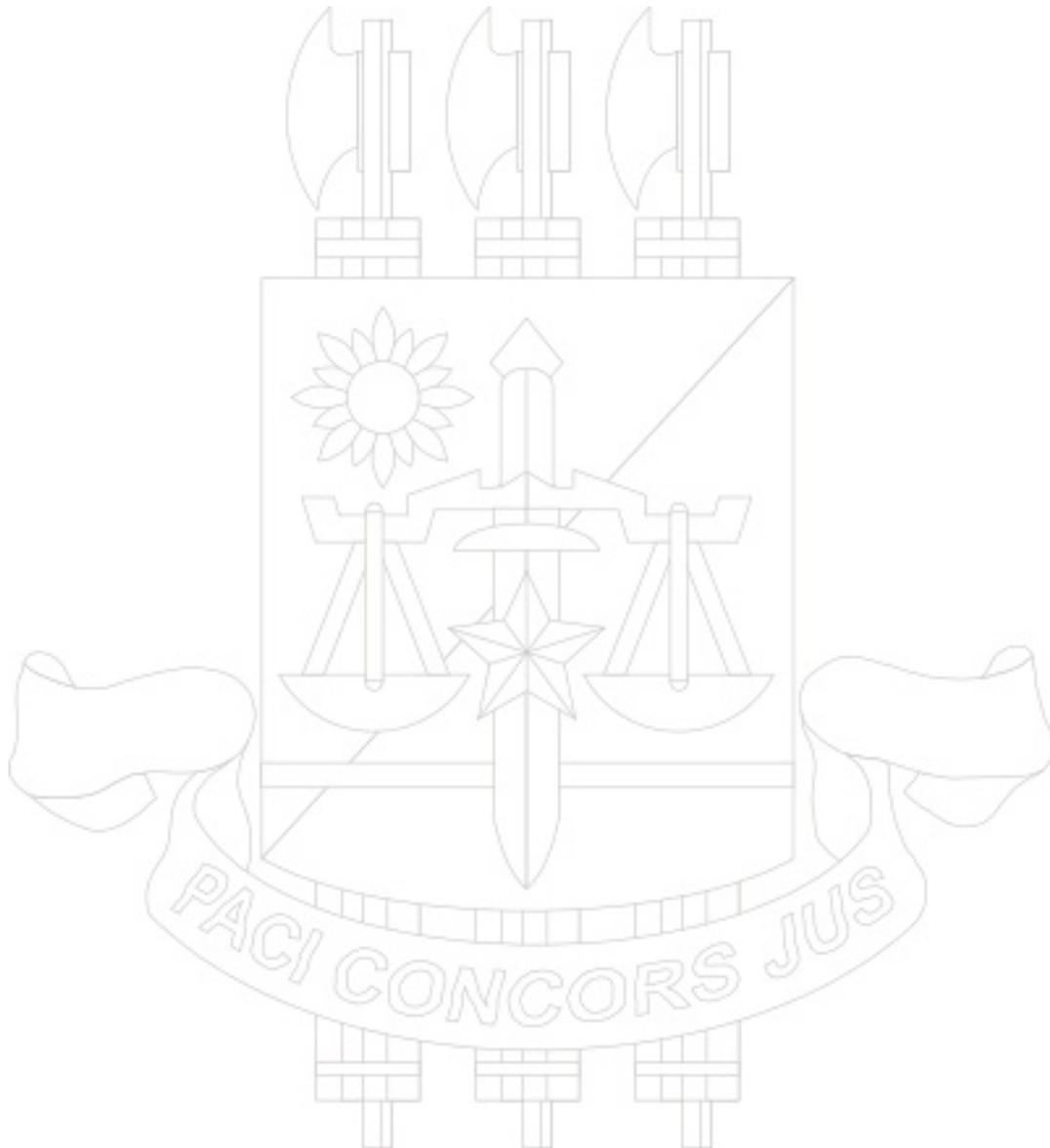
PACI CONCORS JUS

EDITAL 23

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **DANILO SILVA EVELIN COELHO**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/03/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS e LEYLANE ALVES PARENTE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/02/1974, de profissão funcionário público do estado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 02 de julho, nº 1155, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de ADELSON MAGALHÃES DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/12/1989, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 02 de julho, nº 1155, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de SEVERINO ARAÚJO PARENTE e LENIR ALVES PARENTE.

2) ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS e MARIA ITELVINA JAIME BRASIL

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 13/06/1947, de profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente no PA Nova Amazônia, Vicinal 2-A, Lote 440, Bom Vista-RR, filho de MANOEL IZIDIO DOS SANTOS e JOSÉFA MARIA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/06/1959, de profissão agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na PA Nova Amazônia, Vicinal 2-A, Lote 440, Boa Vista-RR, filha de e ITELVINA JAIME BRASIL.

3) LUIZ EDUARDO VIEIRA DE LIMA e ANA CÂNDIDA LEITE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/01/1979, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Valério Magalhães, nº 765, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LUIZ VASCONCELOS DE LIMA e VERBENA VIEIRA DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1980, de profissão advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2343, São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO e MARIA EDNA LEITE LIMA.

4) GERLIENE LOIOLA MOTA e MARLENE NUNES CRUZ

ELE: nascido em -CE, em 06/11/1972, de profissão açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Centenário, nº 1621, Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALVES LOIOLA e ANTONIA DE SOUZA MOTA. ELA: nascida em Joselandia-MA, em 02/02/1971, de profissão cabelereira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av: Centenário, nº 1621, Centenário, Boa Vista-RR, filha de AMADEU NUNES CRUZ e ANDRELINA CONCEIÇÃO NUNES CRUZ.

5) THIAGO MARCELL ALBUQUERQUE RIBEIRO e SIMONE RICARDO DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/10/1984, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida: Major Williams, nº 1131, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de CARLOS OLIMPIO DA SILVA RIBEIRO e LIBIA JUNIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 27/01/1986, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida: Major Williams, nº 1131, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ILSON SOARES COSTA e FRANCISCA JAQUELINE RICARDO DA COSTA.

6) NESTOR SEVERINO DA SILVA e JACIRENE DO NASCIMENTO LIMA

ELE: nascido em Auriflama-SP, em 27/02/1961, de profissão mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Araguaia, nº 344, Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e IZABEL PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Castanhal-PA, em 24/02/1981, de profissão do lar, estado

civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Araguaia, nº 344, Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de DANIEL FERREIRA LIMA e MARIA MAURA FERREIRA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de março de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

